



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

Lauro Cesar Voltolini de Almeida

**A Lei do Ventre Livre e o ofício do escrivão de órfãos em Desterro (1871-1888): O  
escrivão João Damasceno Vidal**

Florianópolis

2016

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

Lauro Cesar Voltolini de Almeida

**A Lei do Ventre Livre e o ofício do escrivão de órfãos em Desterro (1871-1888): O  
escrivão João Damasceno Vidal**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao  
Departamento de História da Universidade  
Federal de Santa Catarina para obtenção do título  
de Graduação.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Espada Lima

Florianópolis

2016



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

#### ATA DE DEFESA DE TCC

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, no Miniauditório do Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal de Santa Catarina, reuniu-se a Banca Examinadora composta pelo Professor **Henrique Espada Lima**, Orientador e Presidente, Professora **Patrícia Ramos Geremias**, Titular da Banca, e Professora **Beatriz Gallotti Mamigonian**, Suplente, designados pela Portaria nº 10/HST/16 do Senhor Chefe do Departamento de História, a fim de argüirem o Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico **Lauro Cesar Voltolini de Almeida**, subordinado ao título: “A Lei do Ventre Livre e o ofício do escrivão de órfãos em Desterro (1871-1888): O escrivão João Damasceno Vidal”. Aberta a Sessão pelo Senhor Presidente, o acadêmico expôs o seu trabalho. Terminada a exposição dentro do tempo regulamentar, o mesmo foi arguido pelos membros da Banca Examinadora e, em seguida, prestou os esclarecimentos necessários. Após, foram atribuídas notas, tendo o candidato recebido do Professor **Henrique Espada Lima**, a nota final 8,5, da Professora **Patrícia Ramos Geremias**, a nota final 8,5, e da Professora **Beatriz Gallotti Mamigonian**, a nota final 8,5; sendo aprovado com a nota final 8,5. O acadêmico deverá entregar o Trabalho de Conclusão de Curso em sua forma definitiva, em versão digital ao Departamento de História até o dia vinte e um de julho de dois mil e dezesseis. Nada mais havendo a tratar, a presente ata será assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo candidato.

Florianópolis, 24 de junho de 2016.

Banca Examinadora:

Prof. **Henrique Espada Lima** Henrique Espada Lima

Prof.a **Patrícia Ramos Geremias** Patrícia R. Geremias

Prof.a **Beatriz Gallotti Mamigonian** Beatriz Gallotti Mamigonian

Candidato **Lauro Cesar Voltolini de Almeida** Lauro Cesar V. de Almeida

## AGRADECIMENTOS

Entrei no curso de História no ano de 2010 e nesses seis anos que encontro-me nesta universidade tive o privilégio de conhecer pessoas incríveis, as quais devo a cada uma, páginas e páginas de agradecimento. Mas como não é possível fazer isso, quero deixar aqui um breve agradecimento às pessoas que estiveram perto de mim nos últimos anos ajudando-me tanto do ponto de vista material e emocional quanto do ponto de vista intelectual.

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a meu orientador, professor Dr. Henrique Espada Lima, pela orientação deste trabalho. Mas também o agradeço acima de tudo pelo fato de ter sido um professor de importância fundamental na minha graduação como um todo. É incrível os rumos que uma disciplina pode dar à nossas vidas profissionais.

Em segundo lugar gostaria de agradecer à professora Dra. Beatriz Gallotti Mamigonian, pela sua aceitação para participar da minha banca examinadora, mas também por ser uma daquelas figuras que nos instigam intelectualmente e nos recebem sempre com boa vontade em sua sala. Difícil descrevê-la sem parecer um tremendo “puxa-saco”.

Não poderia deixar de agradecer à professora Me. Patrícia Geremias Ramos por ter aceitado participar da minha banca de defesa e pela contribuição fundamental que sua dissertação teve na escrita deste trabalho. Aproveito para agradecer também a equipe do Museu do Judiciário de Santa Catarina, especialmente Jaqueline Amaral e Sandro Makowiecki.

Agradeço também à Professora Dra. Renata Palandri, por ter me aceitado em seu laboratório no início do curso e por ser uma das pessoas responsáveis a me inspirar a largar o vício do cigarro. Meu cérebro e saúde agradecem muito.

Ao longo destes anos fiz amigos e colegas cujo valor não pode ser esquecido. Agradecimento especial ao meu colega e amigo Lenio Kauê Farias, suas piadinhas infames e companhia tornaram minha vida mais fácil nesta cidade. Agradecimento mais do que especial a Nina Bernal Balconi, sem ela eu teria tido que morar embaixo da ponte no final do meu primeiro semestre do curso. Estendo este último agradecimento à sua família que me recebeu de braços abertos. Apesar da distância sempre terá um lugar no meu coração.

Gostaria de agradecer também às pessoas que estão comigo a muito mais do que seis anos, pessoas que tenho uma dívida impagável e que pra sempre estarão no meu coração. Primeiramente ao senhor Estavam Martins e a Dona Simone Vasconcellos Martins, a presença

de vocês na minha vida é demasiadamente importante, agradeço imensamente pelo carinho e pelas inúmeras vezes que me trataram como um filho.

Agradecimento mega especial ao meu tio e tia de coração, Maurício Côco Vasconcellos e Francine Machado. Nunca vou esquecer da explicação do que é DNA e RNA, graças à vocês eu tirei dez em biologia (risos) na oitava série. A vida de vocês dois como casal me inspira como ser humano.

Agradeço aos meus grandes e eternos amigos Rafael Vasconcellos, Igor Coimbra Santos Carvalho, Mariana Mazzini e Lucas Alves. A amizade de vocês sempre foi e sempre será muito importante na minha vida.

Outras duas pessoas que não poderiam deixar de serem citados são meus irmãos do coração e companheiros de mais de 12 anos, Gabriel Vasconcellos e Maurício Mazzini. Não tenho palavras pra descrever o quão sou grato a vocês dois pela tremenda camaradagem e pelos diversos momentos onde só vocês dois podiam me ajudar e não mediram esforços para isso. O que eu tenho com vocês é muito mais forte do que amizade ou qualquer laço de sangue. Obrigado do fundo do meu coração pela oportunidade de ser amigos de vocês dois e pelos resgates nos momentos de insanidade, seja nas madrugadas em Rio Grande ou nos caminhos para o Rio de Janeiro, vocês sempre estavam lá.

Não posso deixar de lembrar daqueles que estiveram comigo desde sempre. Muito obrigado a todas minhas tias e tios, primos e primas, e demais parentes que ajudaram-me e estenderam sua atenção e carinho a minha pessoa. Espero poder retribuir um dia tudo que vocês fizeram e continuam fazendo por mim.

No entanto duas pessoas precisam de destaque, minhas duas avós. Muito obrigado por tudo, absolutamente tudo. Tenho histórias muito diferentes com cada uma de vocês, mas ambas as histórias confluem pro meu coração. Apesar de não ser o melhor neto do mundo, espero poder ser o melhor possível, mesmo com todas as minhas falhas. Amo vocês, Ilda Voltolini de Almeida pela maravilhosa infância que me proporcionasse e pelo exemplo de mãe que és; Iracema Jung pela imensa amizade e companheirismo, fostes e continuas sendo o maior presente que ganhei nestes últimos anos.

Agradeço a meus irmãos Renan, Júlio, Tula, Luan, Larissa, Gabriel e Letícia. Amo vocês, mesmo nas mais variadas situações. Obrigado pela paciência que vocês têm comigo. Pretendo melhorar, eu juro.

Guardei os dois últimos agradecimentos para duas mulheres que parecem não existir. Quando penso nelas e no que elas são capazes por mim, eu realmente me sinto um homem com muita sorte e privilégio.

Cristiane Gonçalves por ser a pessoa que entrou na minha vida recentemente e que aos poucos vai deixando bem claro que pretende ficar para o resto dela (assim eu espero). Obrigado pelo carinho, pelas palavras de incentivo, pelos puxões de orelha e pela revisão deste trabalho. Sua contribuição neste trabalho e na minha vida são importantes demais para se conseguir colocar num espaço tão curto. Com você conquistei muitas coisas e espero continuar conquistando. Obrigado meu amor, te amo cada dia mais.

Por último, porém mais importante, agradeço à minha mãe Soraia Voltolini de Almeida. Sinceramente não sei como ela conseguiu fazer tudo que ela fez, sozinha. Talvez ela não saiba e talvez não entenda o seu papel na história, mas de alguma forma este trabalho tem uma ligação com a vida dela. É incrível como mulheres parecidas com minha mãe, em todos os tempos, conseguiram e ainda conseguem tirar forças para ir contra um sistema que é totalmente opressivo para com mulheres como ela. E com a devida licença poética, quero dizer que mulheres como Soraia Voltolini são atemporais, parecem ultrapassar o tempo e o espaço, desconhecendo os limites de sua própria força, mulheres que conhecem o verbo "lutar" melhor do que qualquer professor de português ou literato.

- Talvez eu seja incapaz de entender a força que lhe move, a qual a senhora chama de Deus, porém, eu tenho certeza mãe, de que independente do que for essa força, ela só pode ser sobrenatural. Te amo...

## **RESUMO**

No presente trabalho analiso a importância do papel do escrivão de órfãos nos processos realizados no Juízo de Órfãos e Ausentes da cidade Desterro (SC), entre 1871-1888. Com isso, objetiva-se fazer um paralelo entre as possibilidades de intermediação deste funcionário, por conta de seu conhecimento e controle dos autos, com o contexto de reorganização das forças escravistas a partir da Lei do Ventre Livre. Para tal fim, foi através da metodologia e perspectiva da microanálise que busquei na vida do escrivão, João Damasceno Vidal, um ponto de interconexão entre o contexto das últimas décadas da escravidão no Brasil e as possibilidades de intermediação e ascensão social de um funcionário aparente residual na história social da escravidão.

**Palavras-chave:** Lei 2.040, escrivão de órfãos, microanálise, intermediações e escravidão.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I - A LEI 2.040 DE 1871 E O JUIZADO DE ÓRFÃOS: A ATUAÇÃO DO ESCRIVÃO DE ÓRFÃOS.....</b>	<b>13</b>
<b>I.I – A Lei do Ventre Livre e as Ações de Tutela .....</b>	<b>14</b>
<b>I.II – Estratégias e personalidade jurídica dos escravos .....</b>	<b>21</b>
<b>I.III - O escrivão de órfãos .....</b>	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO II - O ESCRIVÃO DE ÓRFÃOS INTERINO DE DESTERRO, JOÃO DAMASCENO VIDAL: TRAJETÓRIA, ATUAÇÃO E ASCENSÃO SOCIAL. ....</b>	<b>44</b>
<b>II.I – João Damasceno Vidal “bom pai de família e proprietário desta capital” .....</b>	<b>46</b>
<b>II.II – A trajetória por trás do tutor .....</b>	<b>50</b>
<b>II. III - A ascensão social de João Damasceno Vidal .....</b>	<b>57</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>FONTES .....</b>	<b>66</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>68</b>



## INTRODUÇÃO

No dia 28 de setembro de 1871, fazia-se saber a todos os brasileiros que a partir desta data, estava decretada a Lei 2.040, conhecida como a Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco. Esta lei tem centralidade neste trabalho, pois é a partir dela que tento montar a arena em que os personagens e suas ações fazem sentido.

Este trabalho tenta fazer um exercício reflexivo a respeito das possibilidades metodológicas da micro-história em um tema ainda pouco trabalhado na história social da escravidão, ou seja, o papel do escrivão de órfãos e como o conhecimento deste ofício pode ter uma relação importante com a história da escravidão nas décadas finais do período monárquico brasileiro.

Para tal fim, utilizei-me de três tipos de fontes: os manuais de direito do século XIX, juntamente com a legislação do Império; uma amostra de processos de tutela e inventários provenientes do Juizado de Órfãos e Ausentes da cidade de Desterro-SC; e por último, mas não menos importante, os periódicos da Província de Santa Catarina., Estas fontes forneceram um corpo documental que se espera capaz de provocar no leitor uma primeira curiosidade a respeito de um tema ainda em suas margens.

Através dos manuais de direito da época, o que se tentou organizar foi um campo de possibilidades de atuação de um funcionário público, aparentemente efêmero, em meio a funcionários de maior destaque, como advogados e juizes. Portanto, o uso destes manuais possibilitou-me fazer uma primeira passagem pelo tema dos atos notariais e como a função do escrivão e de outros funcionários do Juizado de Órfãos foram abordadas nestas fontes.

Por meio dos processos realizados neste juizado, como inventários e processos de tutela, só para citar dois, estas fontes ao invés de serem analisadas em si, como um documento que expressa uma série de conflitos sociais decorrentes da época analisada, foram recolocadas no contexto que as possibilitaram. E para demonstrar que esta atitude diante da fonte não é por acaso, que este trabalho tenta “reintegra-la” (reinterpreta-la) num período onde as relações entre senhores de escravos e escravos, ou ex-senhores e ex-escravos eram repensadas e reapropriadas por ambos os lados de uma tensão a qual espera-se poder perscrutar no diálogo com a historiografia que ocupou-se deste período (1871-1888).

Já minhas fontes de periódicos desterrenses, foram importantes ao passo que deram um pano de fundo para que meu personagem principal ganhasse um sentido dentro das relações às quais, aos poucos, foram aparecendo na sobreposição das minhas duas primeiras

fontes mencionadas, juntas com o contexto em que elas surgiram. Por fim, sobre as fontes, espera-se que estas possibilitem ao leitor, leigo ou não, uma viagem através das possíveis relações tecidas entre a população afrodescendente de Desterro em busca de seus direitos, objetivos ou subjetivos, e a classe senhorial desta mesma cidade. E mais, como personagens residuais/subalternos, dentro de uma hierarquia bem definida como a do Juizado de Órfãos e Ausentes, puderam muitas vezes fazer um papel de intermediadores entre grupos aparentemente antagônicos, em um contexto que possibilitou situações intermediárias.

É justamente neste ponto que boa parte do presente trabalho vai se fixar, ou seja, o que se quer dizer com personagens intermediadores e situações intermediárias. Quais as possibilidades se abrem, a partir das fontes, para a reflexão acerca destes dois termos. Como as situações enfrentadas no dia a dia por escravos(as) e libertos(as), no contexto da aplicação da Lei 2.040, abriram espaços para a atuação de um agente conhecedor da dinâmica dos processos e de como interferir, para o bem ou mal, nas chances de se chegar a ter um resultado positivo nos processos, diante de uma realidade tão desfavorável para a população negra.

Adentrar em tal problema não foi tão fácil, a bibliografia sobre o tema em específico é praticamente inexistente, pelo menos no que se refere a estudos mais amplos sobre a atuação do escrivão de órfãos no Brasil monárquico. Estudos sobre este ofício, juntamente com outros relacionados ao papel de funcionários ligados à escrita, sejam escrivães, amanuenses, tabeliães e notários, são muito poucos e às vezes dispersos por outras áreas de conhecimento. Logo, no que diz respeito à historiografia social sobre o tema, o que encontrei foram informações dispersas por teses, dissertações e livros, onde o tema também é tratado como residual.<sup>1</sup>

É provavelmente nesta situação que o estudo aqui presente possa fazer alguma contribuição, mesmo que apenas inicial. Pois afinal de contas, os historiadores já trabalham faz algum tempo com fontes do judiciário. Inventários, testamentos, autos de tutela, contratos de trabalho etc., fazem parte de um itinerário percorrido por diversos autores que servem de referência aqui, como Maria Aparecida C. R Papali, Anna Gicelle Alaniz, Sidney Chalhoub, Elciene Azevedo, Joseli Maria Nunes Mendonça, entre outros.<sup>2</sup> Mas minha pergunta, apesar de estar relacionada com todos estes historiadores, também é diferente, pois mais que analisar as fontes oriundas do poder judiciários, minha questão é: quem as escreveu? E em que o

---

<sup>1</sup> Não se trata de uma crítica, é mais uma constatação fruto da leitura e pesquisa bibliográfica do que uma crítica voltada aos historiadores sociais. A referência a estes trabalhos vão acontecer ao longo deste.

<sup>2</sup> A referência aos trabalhos destes autores se farão presentes no decorrer desta pesquisa.

conhecimento de tal prática pode servir-nos para entender um pouco mais sobre o período final da escravidão no Brasil?

Ao que se refere à bibliografia específica sobre a situação da escravidão, no corte temporal aqui abarcado, na cidade de Desterro, a dívida é imensa, e ficará claro nas páginas do segundo capítulo. Por vezes o medo de estar pisando no calcanhar de algumas pessoas torna o trabalho de um jovem historiador mais difícil. Mas esta constatação foi também, por vezes, recompensada pela nítida distância que este trabalho manteve de outros e pelo fato de que o entrecruzamento das mesmas fontes e os mesmos personagens é de certa forma um reconhecimento informal de que estamos seguindo pistas certas.

Para tal fim, este trabalho está dividido em dois capítulos, onde no primeiro, o objetivo foi traçar um pano de fundo em que se inserem as minhas questões. Por vezes o leitor pode ficar esperando que se vá logo para as “grandes questões” que tornam este trabalho interessante, mas de fato, neste primeiro capítulo o que se espera é poder mostrar como as fontes se entrelaçam com o contexto. E para cumprir este objetivo, vamos percorrer brevemente o que esteve em jogo durante a formulação da Lei do Ventre Livre, em que contexto a aprovação de tal lei foi possível e como esta lei teve um impacto nas relações entre senhores e escravos e os descendentes livres destes homens e mulheres escravizados, e claro, nas ações movidas por estes no Juizado de Órfãos.

Ainda no final da primeira parte, tentarei demonstrar as possibilidades que existiam do escrivão de órfãos ser uma peça importante no desenvolvimento dos processos realizados neste mesmo juizado. Importante frisar que neste momento do trabalho nos atentaremos mais para a descrição de suas funções do que para a delimitação de um espaço de atuação específico. Resumindo, não demarcaremos ainda, neste primeiro capítulo, um corte espacial específico, se não o Brasil.

Já no segundo capítulo, a delimitação do espaço será devidamente marcada pela atuação na cidade de Desterro. Através deste corte espacial, espera-se demarcar um recorte capaz de superar as dificuldades oriundas da própria capacidade deste trabalho poder fazer generalizações mais seguras. Trata-se, como dito anteriormente, de experimentar a metodologia da microanálise para tentar superar um recorte mais amplo, "impossível" neste estágio da formação acadêmica, e ver como tal posicionamento epistemológico aplica-se numa situação onde se corre o risco da abordagem do tema virar uma "simples biografia".

Para que isto não ocorra, este autor terá sempre em mente que mais do que uma trajetória individual, o personagem deve posicionar o leitor num contexto mais amplo, isto é,

um momento onde os contemporâneos do escrivão de órfãos de Desterro, João Damasceno Vidal, estiveram preocupados com os rumos das transformações ocasionados pela supressão do tráfico de escravos em 1850 e com a libertação do ventre escravo através da Lei de 1871.

Por fim, este segundo capítulo vai mostrar como o nosso personagem, João Damasceno Vidal, estava articulado com o mundo do judiciário de Desterro, e como esta relação com o órgão e a atividade de escrivão, pôde através de relações verticais e horizontais, mediar situações intermediárias em “tempos intermediários”, e ao mesmo tempo fazer de um personagem residual, o núcleo deste estudo.

## CAPÍTULO I - A LEI 2.040 DE 1871 E O JUIZADO DE ÓRFÃOS: A ATUAÇÃO DO ESCRIVÃO DE ÓRFÃOS.

O historiador italiano Carlo Ginzburg, ao explicar em que se baseia um paradigma indiciário e sua emergência em finais do século XIX, faz algumas analogias com diferentes campos do saber e com alguns personagens, reais e fictícios.

Um destes personagens (reais) é o então crítico da arte Giovanni Morelli, o qual protagonizou uma inovação nos modos de fazer as devidas ligações entre obras de arte e seus verdadeiros autores. Segundo Ginzburg, o método de Morelli consistia em prestar atenção em detalhes aparentemente secundários nas obras de arte, detalhes considerados irrelevantes, mas que só por meio deles seria possível captar o que de mais original poderia haver no traço de um artista. De acordo com Ginzburg:

A alguns dos críticos de Morelli parecia estranho o ditame de que “a personalidade deve ser procurada onde o esforço pessoal é menos intenso”. Mas sobre este ponto a psicologia moderna estaria certamente do lado de Morelli: os nossos pequenos gestos inconscientes revelam o nosso caráter mais do que qualquer atitude formal, cuidadosamente preparada por nós.<sup>3</sup>

Se por um lado Ginzburg tem em seus argumentos inspirações por meio da medicina, da arte, da literatura (referência às obras de Arthur Conan Doyle) e da psicanálise de Freud, este trabalho procura se "inspirar" no método darwiniano da evolução natural.

De acordo com o paleontólogo e evolucionista Stephen Jay Gould, o método usado por Darwin em sua teoria da evolução e da seleção natural, esteve firmemente baseada, assim como o método de Morelli, em detalhes aparentemente efêmeros e banais encontrados em seres vivos estranhos e com arranjos evolutivos improváveis.

Três anos após a publicação de sua obra mais importante "*A Origem das Espécies*" (1859), Darwin lança um outro livro sobre orquídeas (1862). Rebatendo as críticas à Darwin, e demonstrando o porquê da publicação de tal obra, ao invés de lançar outro livro reforçando a sua teoria de 1859, Gould argumenta que:

Darwin principia o livro sobre orquídeas com uma valiosa premissa evolucionista: a autofecundação continuada constitui uma estratégia pobre

---

<sup>3</sup> GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras 2ª ed., 1989. p. 146.

para a sobrevivência a longo prazo, já que a descendência transporta apenas os genes do seu único progenitor, e as populações não mantêm variação suficiente para proporcionar flexibilidade evolutiva em face das mudanças de ambiente. Assim, as plantas que apresentam flores com órgãos masculino e feminino em geral desenvolvem mecanismos para assegurar a polinização cruzada. No caso das orquídeas, esse mecanismo é uma aliança com os insetos. Para isso, desenvolveram uma espantosa variedade de "dispositivos" que atraem os insetos [...]<sup>4</sup>

É evidente a distância que existe entre a história natural e a história social, a maneira como plantas e insetos chegam a formar arranjos é muito diferente da maneira como homens e mulheres, de diferentes estatutos sociais formam os seus. Porém, existe algo que tanto a história natural quanto a história social precisam estar atentos, ou seja, o ambiente em que tais alianças são possíveis.

Portanto, é disto que se trata este capítulo, alinhar o ambiente em que redes de sociabilidade e solidariedade foram possíveis, para que no segundo capítulo possamos analisar, assim como Darwin, as maneiras possíveis de "orquídeas" e "insetos" cooperarem e tirarem vantagens de uma aliança "improvável".

## **I.I – A Lei do Ventre Livre e as Ações de Tutela**

O historiador Ricardo Salles, analisando o porquê de Joaquim Nabuco ter declarado em 1896 a falência do movimento abolicionista e o fato deste movimento não ter conseguido ir além do 13 de maio de 1888, demonstra a importância e impacto que a Lei 2.040 teve para o andamento das duas últimas décadas do período monárquico no Brasil.<sup>5</sup>

Tido como um verdadeiro divisor de águas, o ano de 1871 não pode deixar de ser visto como uma reorganização de forças dentro do cenário político brasileiro. Salles, ao investigar a mudança de forças políticas imperiais e o modo de como se começou a fazer política, traça um paralelo entre os personagens que estavam atuando durante o período de Conciliação (1853-1857), como o Marquês de Paraná, e a geração seguinte, marcada pelas ações da Liga e Partido Progressistas, com atuação importante de Nabuco de Araújo. De acordo com o autor, se o período onde os atores políticos da conciliação estiveram marcados pelo intuito de levar

<sup>4</sup> GOULD, Stephen Jay. **O polegar do panda**: reflexões sobre a história natural. São Paulo: 2ª ed. Martins Fontes, 2004. p. 9-10.

<sup>5</sup> SALLES, Ricardo. As águas do Niágara. 1871: crise da escravidão e o ocaso saquarema. In: GRINBERG, Keyla; SALLES, Ricardo (org). **O Brasil Imperial**. vol. III: 1870-1890. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 39-82.

mudanças com o cuidado de não se alterar a ordem vigente, sem grandes radicalismos, a Liga por sua vez propunha reformas mais radicais.

O período entre 1856-1868 foi marcado por uma crise política, entranhada na disputa entre conservadores do período denominado por Ilmar de Mattos "*Tempo Saquarema*"<sup>6</sup>, e os personagens progressistas, entre eles Zacarias de Góes. Não esqueçamos que também estamos lidando com um momento de "cansaço" do poder do Estado Imperial e das próprias forças da escravidão<sup>7</sup>, causado entre outras coisas, pelo fim do tráfico e pela exaustiva Guerra do Paraguai.<sup>8</sup> Este último fator foi um dos responsáveis em por um fim nas tentativas progressistas de se tornarem uma força alternativa aos mandatos saquaremas. Em 1868 chegaria o fim desta tentativa, com o imperador D. Pedro II colocando na direção de um novo gabinete o conservador Itaboraí.<sup>9</sup> Visconde de Itaboraí era uma das figuras importantes do período conservador Saquarema, colocado no poder por D. Pedro II para resolver a reforma do elemento servil, "como, então, se tratava o tema da abolição gradual".<sup>10</sup>

Dando um salto à frente, pois não se trata de ir tão afundo nessas mudanças, temos a presença mais adiante, substituindo Itaboraí<sup>11</sup>, a figura do Marquês São Vicente (Conservador), senador ligado às ideias emancipacionistas<sup>12</sup> e o mesmo que escreveu o projeto que propunha a liberdade do ventre, mas que por falta de apoio político não conseguiu aprovar o projeto, passando o "bastão" para o então aclamado Paranhos (futuro Visconde do Rio Branco<sup>13</sup>), o qual teve uma importante atuação como ministro durante o fim da Guerra com o Paraguai. "Sua missão, que aceitou e cumpriu, era clara: aprovar a lei da liberdade do ventre."<sup>14</sup> Como destaca Robert Conrad:

<sup>6</sup> MATTOS, Ilmar R. **O tempo Saquarema**. São Paulo: Hucitec, 1987.

<sup>7</sup> Não entramos aqui nos fatores externos do enfraquecimento internacional das forças que arregimentavam a escravidão e sua influência para o surgimento do emancipacionismo da década de 1860, mas de qualquer forma, para ver melhor essas questões: CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 2ª ed. 1978. p. 88-111.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> SALLES, *op. cit.* p. 67.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> Itaboraí foi um dos que lutou contra a proposta da Lei do Ventre Livre, que era obra de outro setor do mesmo partido de Itaboraí (Partido Conservador), encaminhada por Paranhos. Ver: SALLES, *op. cit.* p. 67-68.

<sup>12</sup> COSTA, Lenira Lima da. **A Lei do Ventre Livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco, 1871-1888**. Dissertação (Mestrado em História), PPG- Universidade Federal de Pernambuco, 2007. p. 29.

<sup>13</sup> Visconde do Rio Branco, ou, José Maria da Silva Paranhos, foi um importante líder político conservador da segunda metade do século XIX, sendo o chefe do gabinete responsável pela aprovação da Lei 2.040. Outro papel de destaque e que talvez tenha dado a notoriedade que o fez cair nas graças do então Imperador D. Pedro II, foi sua campanha diplomática no Paraguai, como ministro plenipotenciário. Sobre Paranhos, ver: FRANCO, Álvaro da Costa (org). **Com a palavra, o visconde do Rio Branco: a política exterior no parlamento imperial**. Rio de Janeiro: FUNAG, 2005.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

Os líderes nacionais, como o Visconde do Rio Branco, que ainda poucos anos antes não viam justificativa para mudanças, haviam sido influenciados pelo Imperador, por suas experiências no exterior e por crescentes exigências internas. Qualquer reforma, contudo, mesmo uma que tivesse por intenção dar ao sistema escravocrata mais décadas de vida sem perturbações, teria a oposição, por certo, de alguns políticos, particularmente daqueles que representavam regiões da nação onde os escravos se haviam concentrado grandemente até 1871.<sup>15</sup>

Os embates políticos quando da discussão do projeto de lei que resultaria na Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, estiveram intimamente ligados à questão da mão de obra, o direito à propriedade e à liberdade. Sobre esses dois últimos aspectos do debate político (propriedade e liberdade), ou como o historiador Sidney Chalhoub vai chama-lo, “problema da peteca”<sup>16</sup>, a sobreposição de um pelo outro será o motivo de diversos litígios, onde muitas vezes o resultado poderia depender da instância onde o conflito litigioso estaria ocorrendo, em outras palavras, em que instância do judiciário.

O mesmo autor alerta que, seria um erro acharmos que tudo dependia dos juízes e demais funcionários públicos envolvidos, sendo o escravo um simples espectador durante o andar dos processos.<sup>17</sup> Sobre essa questão Henrique Espada Lima ressalta que:

[...] em algumas das reflexões de caráter sociológico sobre a experiência dos livres pobres e dependentes no Brasil escravista, constrói-se às vezes uma imagem da sociedade brasileira onde se reconhece racionalidade e cálculo para apenas um dos polos da relação senhorial. São análises que opõem uma classe de proprietários que operam dentro da lógica “moderna” da maximização a uma classe de desprovidos e dependentes que agem a partir de uma lógica definida como tradicional e desprovida de racionalidade.<sup>18</sup>

Diga-se de passagem, muito do que a Lei 2.040 positivou – e talvez essa tenha sido a grande “crise existencial” dos senhores de escravos – já estava no bojo das relações e direitos costumeiros, como o próprio “direito” ao pecúlio para indenização do senhor. “Ou seja, as

<sup>15</sup> CONRAD, op. cit. p. 111.

<sup>16</sup> O problema da peteca se refere, sinteticamente, aos problemas de interpretação da lei quando entrava em conflito o direito à liberdade e o direito à propriedade. Muitas vezes estes conflitos exacerbavam um conflito de instâncias, onde não raras vezes diferentes instâncias tinham interpretações diferentes. De acordo com Chalhoub, dando um exemplo que mostra este conflito, “[...] os juízes da relação militam em favor da propriedade privada, mesmo em se tratando de escravos, o juiz da segunda vara é um militante da liberdade. Era o problema da peteca, a dificuldade “em arrancar aos fatos uma significação.” CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. pp. 102-108.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 112.

<sup>18</sup> LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. In: **Topoi**. v. 6, nº 11, jul-dez. 2005, p.289-326.



economias dos escravos, assim como a alforria mediante indenização de preço, eram práticas cotidianas relativamente comuns, porém não foram objeto de legislação específica antes de 1871.”<sup>19</sup>

Agora, entrando na proposta central deste capítulo, ou seja, a legislação de 1871, seu impacto nas relações de trabalho e suas consequências para os menores nascidos livres, é importante frisar que esta lei abriu, mesmo que não de forma inédita, uma demanda nos Juízos de Órfãos, que por sua vez reconfigurou relações sociais antigas mas de uma nova forma. Do que estamos falando? Das Ações de tutela envolvendo ingênuos.

A ação de tutelar menores de idade por ocasião da condição de orfandade é antiga, anterior à Lei do Ventre Livre. Porém, com a Lei de 1871, foi notório o crescimento das Ações de Tutela, ainda mais com incremento de uma nova categoria social, ou seja, os filhos livres de mães escravas, denominados como ingênuos. A historiadora Anna Gicelle Alaniz, ao investigar as tutelas ocorridas nas cidades paulistas de Campinas e Itu, demonstra através de gráficos, o crescimento do número de processos de tutela de ingênuos, sobretudo no período um pouco anterior à abolição da escravatura. De acordo com Alaniz “[...] à medida que a legislação abolicionista aproximava-se do 13 de maio, as famílias negras iam encontrando dificuldades na conservação de seus laços e em sua sobrevivência. É o momento em que a febre tutelar tomava conta dos proprietários às vias de perder seus investimentos.”<sup>20</sup>

Não esqueçamos, mesmo que aparentemente a Lei do Ventre Livre beneficiasse os escravos (o que de fato não é total verdade), os seus objetivos eram, sobretudo, o de garantir uma passagem lenta e gradual para uma condição de liberdade dessa camada da população, porém, garantindo oportunidades e um tempo razoavelmente bom que para senhores de escravos se adequassem com a nova situação. Ao que se refere aos menores ingênuos, veremos mais adiante que, a lei foi ainda mais solidária com a condição desses senhores, garantindo a estes a preferência de manter sob sua tutela os filhos de suas escravas.

A partir disto podemos pensar o que esteve em jogo durante esse processo ocorrido entre 1871-1888, pois a situação nos juizados não seria tão calma assim. Em primeiro lugar, mesmo que brevemente, podemos partir de uma discussão nominal surgida nos debates de promulgação da lei acerca do conceito de ingenuidade dos filhos do ventre livre. Tirada do Direito Romano, a definição de ingênuo abrangia mais direitos do que os juristas gostariam de propiciar aos menores. Afinal de contas, o conceito de ingenuidade daria aos

---

<sup>19</sup> CHALHOUB, op.cit. p. 108.

<sup>20</sup> ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. **Ingênuos e libertos**: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição. 1871-1895. Campinas: Área de Publicações CMU/UNICAMP, 1997. p. 51.

menores filhos do ventre livre os mesmo direitos (com algumas restrições) de um cidadão livre, inclusive a oportunidade de alcançar alguns direitos políticos. "Desse modo, podemos observar que, no Brasil, o sentido atribuído a ingênuo, nesse contexto, diferentemente do sentido na Roma Antiga, funcionou para caracterizar, sobretudo juridicamente, filhos de escravas, crianças negras, que não gozavam do estatuto de liberdade conferido aos ingênuos romanos."<sup>21</sup>

Não precisamos ir muito longe para perceber que este não era o objetivo e tal ideia de ingenuidade não seria mencionado na Lei Rio Branco. Até porque "A condição efetiva de ingênuo talvez houvesse propiciado aos defensores destes os instrumentos indicados para livrá-los do caráter ambíguo da referida lei."<sup>22</sup> Ambíguo, porque ao mesmo tempo que liberta os menores ingênuos, cria dispositivos na lei para mantê-los sob antigos laços do sistema escravista. Contudo, o termo foi utilizado nos processos, mesmo não sendo esta a condição legal. Sobre o uso dos dispositivos do direito romano por parte dos juristas, Eduardo Spiller Pena, coloca que:

Pelas diversas formas com que foram utilizadas para a sustentação das argumentações jurídicas e políticas, é praticamente impossível fazer qualquer generalização interpretativa sobre as mesmas. Para esse assunto específico, o quadro caótico e confuso do labirinto permanece intocável. Porém, uma coisa é certa os dispositivos romanos, com as ordenações e leis extravagantes portuguesas, como, aliás qualquer dispositivo legal em geral do Brasil Império (como também de outras sociedades), foram escolhidos e manipulados pelos juristas de acordo com seus objetivos jurídico-políticos previamente traçados.<sup>23</sup>

Contudo, como nos alerta Keila Grinberg, este quadro da cultura jurídica<sup>24</sup> brasileira não é tão fácil de mensurar e esteve sujeito a modificações, principalmente na segunda metade do século XIX. Ao longo do capítulo VII de seu livro (*O Feador dos brasileiros*), Grinberg tenta demonstrar o pano de fundo do que poderia, ou não, ser usado como argumento

<sup>21</sup> SANTOS, Dilma Marta. **Da liberdade à tutela**: uma análise semântica do caminho jurídico percorrido por filhos de ex-escravas no Brasil pós-abolição. Dissertação (Mestrado em Linguística), PPG- Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista-BH, 2013. p. 19.

<sup>22</sup> ALANIZ, op. cit. p. 38-39.

<sup>23</sup> PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: juristas, escravidão e a Lei de 1871. Campinas-SP: editora da Unicamp, 2001. p. 364.

<sup>24</sup> O uso do termo não está sendo usado de forma casual. Mais do que um ordenamento ou uma instituição, a ideia de cultura jurídica está vinculada nesse momento como um espaço de produção de pensamento e dentro de uma visão de pragmática-social, onde se produz um discurso e um saber. Entretanto, não vou me deter apenas em uma visão de Direito em todo o trabalho. Acredito que será perceptível no decorrer deste estudo a tentativa de englobar mais de uma ideia de Direito, seja como instituição ou ordenamento. Para ver essa tripartição da ideia de Direito, ver: LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 22-23.

plausível e reconhecido por seus pares (advogados e juízes) dentro das Ações de Liberdade no decorrer do século XIX. Através de tabelas e gráficos, a autora ressalta a mudança no padrão de citação de diferentes tipos de legislação como acórdãos, alvarás, leis, decretos, códigos, disposições e etc.<sup>25</sup>

Outra questão levantada pela autora através de tabelas são os diferentes autores citados nas ações de liberdade entre 1806-1888; o desempenho dos advogados atuantes nas ações de liberdade em segunda instância; dados biográficos desses advogados e como ao longo do tempo as Ordenações Filipinas começaram a entrar “em desuso”, em favor de argumentos pautados em leis, regulamentos, códigos e decretos.<sup>26</sup> Após a promulgação da Lei do Ventre Livre, as Ações de Liberdade pouco se pautavam nas Ordenações Filipinas, e foi nessa mesma época ou a partir dela que cresceu o número de advogados que lutavam pela causa da liberdade dos escravos.<sup>27</sup>

No desenrolar das últimas décadas do período monárquico, principalmente com a Lei de 1871, o próprio campo de revolta escrava ganharia contornos diferentes. “O mecanismo pelo qual a transição da escravidão para o trabalho livre seria efetuada era de fundamental importância, pois dever-se-ia disciplinar, controlar e treinar essa força de trabalho.”<sup>28</sup> E a tutela era a condição legal para que tal “empreendimento” se realizasse, sem ferir o “direito” dos órfãos.

Sobre a tutela e a liberdade dos menores, a Lei 2.040 decretava que, todos os filhos de mulher escrava, nascidos a partir de 28 de setembro de 1871, seriam considerados de condição livre (art. 1º). A criação destas crianças seria obrigação dos senhores de suas mães até a idade de oito anos. Completando esta idade, os senhores poderiam escolher usar o serviço destes menores até a idade dos 21 anos, ou pedir indenização para o Estado, no valor de 600\$00.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> Ver tabelas em: GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiro**: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 250-251.

<sup>26</sup> Não é objetivo aqui entrar em uma longa discussão de algo que já está bem esclarecido na obra de Keila Grinberg. A relevância do levantamento dessas questões neste trabalho tem como objetivo fazer um pano de fundo que nos permita chegar ao ano de 1871, e a importância da Lei do Ventre Livre para essa segunda metade do século XIX, no que concerne ao aparato jurídico e seu tratamento com a escravidão e seus agentes. De qualquer forma, para se ter uma ideia menos resumida destas questões, ver GRINBERG, op. cit. p. 232-289.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 255.

<sup>28</sup> ZERO, Arethusa Helena. **O preço da liberdade**: caminhos da infância tutelada - Rio Claro (1871-1888). Campinas: Dissertação de mestrado, UNICAMP, 2004. p. 62.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos[...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm)>. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

Nos casos onde a mãe obtivesse a liberdade, seus filhos menores de oito anos iriam acompanhá-la. Mas a mãe poderia escolher deixar seus filhos para serem criados por seus ex-senhores também, se assim desejassem. Contudo, no caso de ter havido a venda desta escrava, somente os filhos menores de 12 anos poderiam acompanhá-la.<sup>30</sup>

Se por um lado a tutela era utilizada com mais frequência, antes da Lei de 1871, para garantir a administração correta dos bens herdados por menores com posses, após a Lei Rio Branco a busca por tutelar menores ingênuos e pobres estava vinculada a possibilidade de utilizar a mão de obra. Por outro lado, as famílias escravas e negras livres também souberam se utilizar de tal aparato.

Alaniz, anteriormente citada, traz no seu livro a discussão e a luta das famílias escravas, na tentativa de utilizar a lei como meio para obtenção daquilo que julgassem melhor para as crianças, ou para si mesmas. Nos casos citados pela historiadora pode se perceber diferentes estratégias, ora se utilizando da lei para tentar trazer novamente para o seio da família estes menores, ora favorecendo a permanência dos mesmos com os ex-senhores de suas mães, por compreenderem que as chances de sobrevivência e de condições eram melhores. A autora vai perceber também que as estratégias mudavam de acordo com alguns fatores, que são possíveis de perceber nos processos.

Um desses fatores é a idade das crianças, sendo as crianças com menos de nove anos deixadas, geralmente, para os cuidados do ex-senhor, onde em muitos casos tinham se convertido em espécies de padrinhos. Outro fator que foi na direção contrária foi a seguridade econômica de cada família, possibilitando que estas lutassem pela guarda de seus filhos. Caso essas crianças tivessem em idade produtiva era muito provável que a família também lutasse para manter a unidade familiar, que muitas vezes ganhavam estruturas diferentes, abrangendo em muitos casos mais de uma família nuclear.<sup>31</sup> Resumindo, o modelo que estas famílias teriam, acima de tudo, é o modelo da necessidade.

Mas o que chama a atenção na pesquisa da autora citada, são os “problemas” de pesquisa, sendo um deles, conseguir ir além do filtro dos escrivães ao escreverem os processos. De acordo com a autora:

O intercurso de escrivães, solicitadores e advogados, mediando e normatizando o discurso dos agentes históricos, nos processos examinados, dificulta-nos a percepção dos pontos de vista desses agentes; antes fornece-

---

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> ALANIZ, op. cit. p. 74-80.

nos a percepção que deles era feita, no âmbito de sua interação social, pelos instrumentos da Justiça.<sup>32</sup>

Ou seja, a passagem do fato ocorrido até chegar dentro dos cartórios e juizados, para a ocasião da escrita dos autos, foi também um momento de supressão da fala dos que recorreram à justiça e de certa forma uma ocultação de determinados aspectos que envolvem os processos, onde muitas vezes acontecem de forma deliberada, seja pela questão do rito e da prática, como também por questões menos nobres. Logo, a ação desses funcionários públicos, poderia servir tanto para ajudar estas famílias em busca de direitos, como também para prejudicar. Mas de que forma?

## **I.II – Estratégias e personalidade jurídica dos escravos**

Ricardo Alexandre Ferreira ao investigar o alcance do Código Penal no Brasil Império tenta demonstrar a maneira como esse Código foi utilizado por senhores e escravos na busca por seus direitos. O autor salienta em seu livro, *Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)*, o modo como os escravos aparecem nos litígios envolvendo crimes de ordem penal, como assassinatos, revoltas e uso de violência contra livres e escravizados.

Nesse momento, ser livre ou cativo interferia diretamente no andar do processo e em seu respectivo litígio como também acabava por exacerbar conflitos sociais não especificamente ligados aos crimes. Um destes conflitos residia justamente no fato de livres e escravos ocuparem o mesmo banco de réus, onde crimes em comum, pelas mesmas motivações, tinham um peso diferente na hora do julgamento. Lembremos que não existia um código específico para o julgamento de cativos(as).<sup>33</sup> Logo, se a personalidade jurídica de livres e escravos era diferente, as estratégias para absolvição ou imputação de uma pena também percorriam estratégias distintas. No caso dos escravos, “intervenções senhoriais para proteger o patrimônio contido em cada escravo faziam grande diferença quando livres e cativos sentavam-se no banco dos réus.”<sup>34</sup>

Por mais que Ferreira esteja trabalhando com o Código Penal e este trabalho esteja se desenvolvendo em cima da análise do Processo Orfanológico, a pergunta que este autor faz no

<sup>32</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>33</sup> FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-188)**. São Paulo: Editora Unesp, 2011. p. 155.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 180.

capítulo três de seu livro nos é pertinente (caso façamos sua transposição para o nosso objeto), pois a questão gira em torno da transformação no sistema jurídico e dos códigos do Brasil com a independência. Logo, a questão é, tal como colocada por Ferreira, a seguinte:

A passagem de um modelo de justiça fundado nos pressupostos punitivos expressos nas antigas ordenações portuguesas para outro, alicerçados em princípios que visavam à constituição de códigos criminais modernos, representou uma ruptura para o entendimento do cativo em juízo no Brasil?<sup>35</sup>

Quando o Brasil tornou-se independente em 1822 e formulou a sua primeira Constituição em 1824, estava previsto que a escrita do Código Civil e do Código Criminal deveriam ser uma das prioridades da então nascente Monarquia Constitucional brasileira. Entretanto, o primeiro só entraria em vigor em 1916, já no período republicano.<sup>36</sup> Mas por que dessa demora? Essa é uma das questões abordadas pela historiadora Keila Grinberg na sua obra *Código Civil e Cidadania*, onde traz uma série de reflexões que nos ajudam entender o lugar da escravidão na formulação, ou não, desses códigos.

Um dos fatores levantados pela autora, diz respeito ao conceito de cidadania e suas implicações para os que tentavam desde 1855, formular os primeiros esboços para construção do Código Civil brasileiro, como por exemplo, um dos mais importantes juristas do Brasil, Augusto Teixeira de Freitas, contratado pelo governo imperial em 1855 para que compilasse no prazo de 5 anos todas as leis existentes até então para que depois desse início à escrita do Código Civil.<sup>37</sup>

De acordo com Freitas e com o próprio “imaginário” de sua época, a importância que a codificação tinha em uma nação nascida sob a égide de um ideário liberal – e com o objetivo de modernização de suas instituições, com pretensões de centralização do poder – era de extrema importância, pois se imaginava que a Constituição e as leis de uma nação, eram para ser eternas e imutáveis. A concepção jurídica de Freitas estava embasada em um “[...] formalismo jurídico e pela busca da criação de leis ideais que alijavam para plano secundário qualquer possível característica ou variante presente na esfera do social.”<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> Ibidem, p. 156.

<sup>36</sup> GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. Brasil: Jorge Zahar, 2002. p. 12.

<sup>37</sup> Freitas termina esta compilação antes do prazo e em 1859 foi convocado para começar a escrever o código propriamente dito, mas a partir daí as coisas não saíram como se esperava. Em 1867 Teixeira de Freitas abandonou a tarefa. Ver mais em: GRINBERG, op.cit. p. 12-20.

<sup>38</sup> PENNA, op.cit. p. 75.

Já a escravidão, na visão de Teixeira de Freitas, era para ser transitória, não devendo assim “sujar” o Código que tinha como objetivo mediar e controlar diversas das relações desenvolvidas numa sociedade moderna.<sup>39</sup> Uma das saídas apontadas por Freitas – quando da entrega do parecer para comissão encarregada por avaliar a “Consolidação das leis civis”, que ele havia escrito, e da observação a qual apontou a não menção sobre a escravidão – se encontrava na produção de um Código Negro (algo que nunca saiu do papel).<sup>40</sup>

Mas mesmo sem um Código Civil é óbvio que não deixou de haver leis que regulassem as relações estabelecidas entre livres e escravos, mesmo que estas muitas vezes variassem e fossem empregadas e interpretadas em face de quem ocupava o banco dos réus. Em tribunais e juizados os mais interessantes e criativos argumentos eram utilizados por juízes e advogados para deferir ou indeferir as causas dos escravos e libertos, mostrando dessa forma a importância do fator da condição e qualidade dos envolvidos para a utilização e compreensão das leis.<sup>41</sup>

Na ausência de um código único que tratasse efetivamente das mais diversas condições e do “direito” dos escravos, “[...] códigos legais e na forma de cartas de lei, posturas municipais, alvarás, decisões, decretos, avisos, aditamentos, regulamentos e leis excepcionais” eram utilizadas desde o período colonial para mediar à relação de cativos com o aparato jurídico-policiaI do Brasil. Tal aparato (jurídico-policiaI), sofreria algumas mudanças em 1841 e 1871.<sup>42</sup>

Ao contrário do que acontecia na lei penal, onde o escravo “[...] sujeito do delito ou agente dele não é coisa, é pessoa na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem enfim, igual pela natureza aos outros homens livres [...]”<sup>43</sup>, sendo capaz de servir como testemunha e ser julgado na lei penal, o estatuto civil do escravo era diferente, “[...] era considerado um bem semovente, portanto sem nenhum direito ou obrigações jurídicas.”<sup>44</sup> Contudo, reduzir o alcance da lei ou sua aplicabilidade, simplesmente pautada na ausência ou

---

<sup>39</sup> GRINBERG, op.cit. p. 49-51.

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> Sobre essa questão estou dialogando, e ainda vou desenvolver melhor, com: AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas – SP: Editora da Unicamp, 2010. Por enquanto, basta dizer que utilização de determinadas leis e as estratégias de sua aplicação nos tribunais, saíram muitas vezes da confidencialidade dos juizados e cartórios e ganharam as páginas de jornal, como ocorreu quando da utilização da Lei de 1831 para impetrar Ações de Liberdade, por parte do amanuense, advogado e abolicionista Luiz Gama.

<sup>42</sup> Para ver com mais profundidade essas mudanças com a reforma de 1841, ver: FERREIRA, op.cit. p. 157. Sobre a reforma e divisão definitiva entre poder policiaI e judicial, ver: PAPALI, Maria Aparecida C.R. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Ed. Annablume: Fapesp, 2003. p. 80.

<sup>43</sup> FERREIRA, op. cit. p. 167.

<sup>44</sup> AZEVEDO, op.cit. p. 63.

presença destas em códigos de direito, seria por demais reducionista.<sup>45</sup> Para deixar mais claro onde se deseja chegar com essa observação, talvez valha a pena passar brevemente, por um caminho que boa parte da historiografia sobre o tema tem se debruçado e também se apoiado, ou seja, as concepções de Thompson à respeito do direito costumeiro e como este pode até em certa medida tornar mais “maleável” a sua aplicação e interpretação.

Joseli Maria Nunes Mendonça logo no início de seu livro, *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*, tenta demonstrar como suas opções teóricas baseadas no estudo de E. P. Thompson sobre a Lei Negra na Inglaterra do século XVIII, ajudaram a definir a maneira como olhar para suas fontes e visualizar as possibilidades de análise ao falar de lei e seus usos, tanto por parte de quem domina como por quem é dominado. Por mais que as leis sejam usadas como instrumento de dominação, formuladas para atender as demandas de uma classe hegemônica, ela também “[...] operou a mediação de relações entre as classes, confirmando e consolidando o poder de uma sobre a outra.”<sup>46</sup> Logo, será que estamos tratando de pura manipulação? Assim considera Mendonça em respeito aos estudos de Thompson:

A despeito de todas as especificidades do estudo de Thompson, suas formulações sobre o campo do direito introduzem a possibilidade de pensá-lo como para além da mera manipulação de uma classe social no sentido do seu próprio favorecimento. O campo do direito – tanto no âmbito da formulação das leis como de sua aplicação pelos tribunais de justiça – pode ser visto como um espaço de conflitos, no qual as lutas sociais se efetivam. Essas lutas sociais, por sua vez, modificam o próprio espaço jurídico e, assim, introduz-se a possibilidade de redefinição das próprias relações sociais e dos conflitos que a partir delas se estabelecem.<sup>47</sup>

A mesma historiadora, em outro livro, *Cenas da abolição*, demonstra como estas lutas sociais são marcantes no campo do direito, uma vez que tornam os espaços do judiciário em espaços onde se expressam interesses conflitantes e ao mesmo tempo com um potencial politizador de seus agentes. Para mostrar como isto acontece, a autora mostra através dos processos de arbitramento de alforrias, como escravos e senhores utilizavam-se de determinados argumentos para barganhar (para mais ou para menos) o valor da alforria.<sup>48</sup>

<sup>45</sup> Até aqui não entramos na Lei Rio Branco, onde mais para frente tentarei demonstrar como esta lei é um marco divisor no que se refere ao direito dos cativos(as).

<sup>46</sup> MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. São Paulo: Editora Unicamp, 2008. p. 24.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>48</sup> MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007. pp. 53-99.



Segundo a legislação de 1871, o escravo teria o direito de formar um pecúlio, podendo depois de um certo acúmulo, usar este dinheiro para comprar a sua alforria, a qual o senhor teria que aceitar caso o valor estivesse de acordo. Mas em muitos casos os valores não era aceitos pelo senhor, o que fez muitos escravos entrarem, por intermédio de um terceiro, com petições no poder judiciário para que o valor fosse arbitrado. A partir daí eram escolhidos três árbitros responsáveis por apontar um valor que considerassem justo. Um dos árbitros era escolhido pelo senhor, outro pelo escravo, e um terceiro pelo juiz.<sup>49</sup>

Durante o processo onde tentava-se chegar à uma solução para o valor do escravo, estratégias eram realizadas por ambos os lados. De um lado os escravos levantavam problemas de saúde e o estado das condições físicas por conta de sua idade, e senhores tentando demonstrar o contrário e apontando a capacidade de tais escravos em exercerem algumas profissões, tentando elevar o valor das alforrias.<sup>50</sup> Independente dos resultados, a autora coloca que "O reconhecimento de que os escravos tinham direitos - agora sem aspas - fez do campo jurídico uma arena privilegiada de luta política em torno da escravidão e da abolição."<sup>51</sup> E acrescenta: "Além disso, as questões em torno do preço politizavam a discussão e a ação de advogados e juízes nos tribunais - podia, inclusive, ser lido e denunciado como revelador de "sentimentos escravagistas[...]"<sup>52</sup> Poderia ter ocorrido também com os escritvães?

Portanto, antes de nos apressarmos em responder a questão com reducionismos e com olhar unifocal, onde este olhar tende a deixar escapar as nuances de ressignificações do espaço jurídico e das próprias leis por parte dos escravos, cabe-nos averiguar a maneira como cativos e cativas lidaram e perceberam esse espaço conflituoso, podendo assim através de estratégias, redefinir seus conceitos de escravidão e liberdade dentro da própria instituição escravista e nos meios legais que esta possibilitava.<sup>53</sup>

Uma noção interessante que pode nos ajudar a refletir sobre essa relação de indivíduos e grupos sociais com o aparato jurídico e seus agentes, é a noção de interesse. O uso deste termo pode ser útil em nossa compreensão sobre o que poderia estar acontecendo na relação

---

<sup>49</sup> BRASIL. Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>>. Acesso em: 03 de maio de 2016.

<sup>50</sup> Para ver casos onde ocorrem estas disputas e estratégias (além de outras), ver: MENDONÇA, **Cenas da abolição**, op. cit.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 57.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>53</sup> No segundo capítulo será debatido melhor a maneira como diferentes agentes sociais se utilizaram deste campo legal para em seu favor, de acordo com o que achavam "justo".

entre diferentes grupos sociais num espaço comum, nesse caso, o espaço do Juizado de Órfãos, e como diferentes atores sociais poderiam encontrar no contexto vivido entre 1871-1888, um espaço intermediário, onde interesses diferentes poderiam se complementar num determinado contexto. Em outras palavras, a noção de interesse pode nos ajudar a estabelecer um espaço comum e intercambiável entre diferentes grupos sociais, neste caso homens brancos letrados e libertos e escravos, e ver como alianças, temporárias ou não, foram possíveis de acontecer. Segundo a historiadora Simone Cerutti, que investiga a aparição no contexto urbano de uma sociedade do Antigo Regime (Turim, século XVII), a importância de determinados ofícios na estratificação social:

Em lugar de considerar evidente o pertencimento dos indivíduos a grupos sociais (e de analisar as relações entre sujeitos definidos a *priori*), é preciso inverter a perspectiva de análise e se interrogar sobre o modo pela qual as relações criam solidariedades e alianças, criam, afinal, grupos sociais.<sup>54</sup>

Não estamos colocando em análise o surgimento de grupos sociais, seja de grupos da elite, escravos ou libertos, mas a reflexão acima demonstra que ao invés de descartarmos precocemente a noção de interesse por estar colocando ao lado grupos sociais diferentes, é preciso ver como a relação destes grupos acontecem, para nos possibilitar a construção de possíveis espaços e agentes intermediários.

Essa abordagem corre o risco, como salientou Sidney Chalhoub, de decepcionar os que esperam na luta escrava exemplos de incrível e heroica rebeldia, tendo como imagem de resistência escrava a figura de Zumbi dos Palmares, mas como este mesmo autor afirma:

[...] para cada Zumbi com certeza existiu um sem-número de escravos que, longe de estarem passivos ou conformados com sua situação, procuraram mudar sua condição através de estratégias mais ou menos previstas na sociedade na qual viviam. Mais do que isto, pressionaram pela mudança, em seu benefício, de aspectos institucionais daquela sociedade.<sup>55</sup>

Como já foi dito anteriormente, a entrada em foro de Ações de Liberdade ou qualquer outra ação movida por um escravo, dependia da existência de alguém para representa-lo em

---

<sup>54</sup> CERUTTI, Simone. Processo e experiência: indivíduos, grupos e identidades em Turim no século XVII. In: REVEL, Jacques. **Jogos de escala: a experiência da microanálise**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1996. p. 183.

<sup>55</sup> CHALHOUB, Sidney. op. cit, p. 252-253.

juízo. E este alguém poderia ser tanto um simples amanuense, como Luiz Gama, ou um advogado ligado às causas abolicionistas, além de tutores e curadores.

O caso de Luiz Gama é emblemático no que tange à utilização do direito como arma a favor dos escravos. Mais ainda, a utilização das leis, principalmente a primeira lei de proibição do tráfico negreiro de 07 de novembro de 1831<sup>56</sup>, ganha um novo significado nas palavras e na atuação desse personagem, o qual ousou enfrentar magistrados e escravocratas através de sua argumentação e insistência na validade da utilização da Lei de 7 de novembro de 1831 como argumento plausível para impetrar Ações de Liberdade, fazendo a lei ser ‘vista não somente por ingleses’. Não cabe aqui calcular os resultados de tal empreitada, o que importa exatamente são os meios e o lugar que ocupa Luiz Gama dentro de um sistema que de uma forma ou outra dava aos escravos a esperança de lutar por aquilo que entendiam como liberdade.

Mas afinal de contas, à que lugar estou me referindo? Nesse caso específico, o lugar de Gama dentro do aparato policial como amanuense, durante a década de 1850, período este que ainda não era um rábula conhecido. A função do amanuense nas delegacias, como o próprio nome sugere, era de passar à mão para o papel os documentos e fatos ocorridos na cidade que precisavam da mediação de um delegado ou policial, ou seja, uma espécie de escrivão.<sup>57</sup> Como Elciene Azevedo sugere, este cargo serviu, no caso de Gama, como uma forma de aprender sobre os meandros da lei e agir politicamente dentro desses ambientes.<sup>58</sup> Ainda sobre sua função:

Beatriz Mamigonian levanta também a hipótese de que Gama, por ser amanuense da Secretaria de Polícia, em 1864, poderia ter trabalhado em questões administrativas referentes ao cumprimento do decreto que

---

<sup>56</sup> Esta lei determinava que, a partir daquela data estava proibido a importação de escravos para o Império e impunha penas para os que fossem flagrados participando deste tipo de importação ou comercializando escravos que entraram ilegalmente no país. Os escravos apreendidos na fiscalização, seriam considerados livres e estariam sob a tutela do Estado brasileiro, prestando serviços públicos ou à particulares. Contudo, esta lei não surtiu os efeitos esperados e foi ignorada por muitas autoridades, inclusive juízes. Logo, o rábula Luiz Gama, entre outras pessoas, utilizaram esta lei como arma jurídica na defesa destes africanos que entraram numa categoria nova no Brasil, ou seja, os "africanos livres". Para saber mais detalhadamente sobre o processo que levou a formulação da lei de 1831 e suas consequências, ver: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated african in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century.** PhD, History. Waterloo: University of Waterloo, 2002. Ver também: MOREIRA, Alinnie Silvestre. **Liberdade tutelada: Os africanos e as relações de trabalho na fábrica de Pólvora da Estrela, Serra da Estrela/RJ (c. 1831-c.1870).** Dissertação de Mestrado (Mestrado em História), Universidade Estadual de Campinas. Campinas-SP, 2005.

<sup>57</sup> Sobre a vida e a trajetória de Luiz Gama como amanuense, poeta e rábula, ver: AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha: A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo.** Campinas-SP: Ed. Da Unicamp, 1999.

<sup>58</sup> AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos.** op.cit. p. 97.

emancipava os africanos livres – já que cabia aos chefes de polícia das províncias registrar e entregar as cartas de liberdade.<sup>59</sup>

A capacidade de alcance de suas ideias e opiniões não paravam aí. Luiz Gama era também um dos redatores do jornal *Radical Paulistano*, onde por meio de uma das colunas (Foro da Capital) expressava sua indignação em relação aos atos de juízes que simplesmente pareciam ignorar as leis, entre elas a Lei de 1831. Causador de muitas polêmicas, o amanuense que buscava informar e angariar simpatizantes para a causa abolicionista acabou por ser demitido de sua função em 1869 e também processado sob a denúncia de injúria e calúnia para com o Juiz Municipal Rego Freitas.<sup>60</sup>

Mas ainda falta entender como todo esse mundo de bacharéis e instruídos nas leis, como foi o caso do amanuense e mais tarde rábula Luiz Gama, estava fazendo a “ponte” entre os escravos e os poderes do Estado Monárquico. Apesar do nosso foco estar no papel do escrivão de órfãos (vai ser visto à seguir), pode-se citar o papel de outro funcionário ligado ao Juizado de Órfãos e que teve um papel muito importante. Este funcionário é o Curador Geral de Órfãos, o qual deveria ser, preferencialmente, o promotor público. Uma das principais funções deste funcionário, era representar as pessoas que por algum motivo não tinham condições de representarem-se perante um juiz.<sup>61</sup> Este era o caso do escravos por conta de seu estatuto civil.

No que se refere aos órfãos, ressalta a historiadora Patrícia Ramos Geremias que:

[...] as principais obrigações eram as de dar tutor a qualquer órfão ou menor desamparado assim que tivesse notícia de tais casos e auxiliar o juiz de órfãos em todas as diligências necessárias para acautelar os interesses de pessoas a eles equiparados e informar-se do tratamento que eles recebiam de seus tutores ou curadores, e ainda, assistir a todos os atos de perguntas a órfãos e interditos para requerer o que julgar a bem dos interessados dos mesmos.<sup>62</sup>

Como já foi dito anteriormente, a presença e necessidade de pessoas que representassem essa camada da população perante o aparato administrativo do Estado era essencial para que se desse início à busca legal de seus direitos. Logo, a presença destes homens livres nas petições iniciais dando rogo em nome de cativos(as) e também ao longo

---

<sup>59</sup> Ibidem, p. 104-105.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 100.

<sup>61</sup> GEREMIAS, Patrícia Ramos. **Ser “ingênuo” em Desterro/SC: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889)**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2005. p. 81.

<sup>62</sup> Ibidem.

dos processos, muitas vezes como testemunhas, foi de extrema importância. Esta importância não se dava somente pelo fato de serem livres. Uma questão fundamental para entendermos essas relações está justamente na análise sobre o lugar que esses homens ocupam nas redes de sociabilidade em determinados contextos.

Maria Aparecida Papali, ao constatar a influência do pensamento positivista<sup>63</sup> em alguns setores profissionais, o crescente número de bacharéis em direito e a necessidade de laços clientelísticos para se alcançar certos cargos públicos, demonstra como esses profissionais transitavam por diferentes setores da sociedade, dos setores intelectuais aos setores populares, fazendo muitas vezes um papel de mediadores políticos.<sup>64</sup> Entre estes profissionais estava o escrivão de órfãos.

### I.III - O escrivão de órfãos

Nomeado escrivão do Juízo de Órfãos, pelo presidente de província<sup>65</sup>, a pessoa responsável por exercer tal cargo estava imbuída de uma série de deveres e obrigações, todas relativas a proteger e dar andamento aos processos que envolviam os interesses e destino dos que, menores de 25 anos, por morte de seus pais ou por outras diversas condições, eram consideradas incapazes de administrar seus bens.<sup>66</sup> Entre esses incapazes podemos citar alguns como: surdos e mudos, pródigos, ausentes e outras pessoas impossibilitadas por problemas mentais.<sup>67</sup> Índios também estavam sob a alçada dos juízes de órfãos, suas terras, bens e até mesmo sua “educação” faziam parte das obrigações do juizado após o Decreto de 3 de junho de 1833.<sup>68</sup> A partir deste decreto os indígenas entravam no estatuto dos órfãos, ou

---

<sup>63</sup> Sobre as concepções positivistas e sobre a história do direito no Brasil como um todo, além de sua ligação com a própria história da escravidão, ver: WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Principalmente o capítulo IV (Horizontes ideológicos da cultura jurídica brasileira). p. 105-142.

<sup>64</sup> PAPALI, op.cit.p. 82.

<sup>65</sup> A nomeação desses funcionários poderia ocorrer também através do juiz competente, mas só em casos de impedimento temporário e só a partir do Decreto nº 817, de 30 de agosto de 1851. Contudo, a nomeação e até mesmo exoneração do cargo era uma das obrigações do presidente de província, ver: BRASIL. Lei nº 40, de 3 de outubro de 1834. *Dá Regimento aos Presidentes de Província, e extingue o Conselho da Presidência*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-40-3-outubro-1834-563176-publicacaooriginal-87310-pl.html>>. Acesso em: dezembro de 2015.

<sup>66</sup> CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orphanológico**. Parte primeira. B.L. Garnier. Livreiro Editor. Rio de Janeiro, 1879. p. 48-50.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 9-10.

<sup>68</sup> BRASIL. Decreto de 3 de junho de 1833. *Encarrega da administração dos bens dos Índios, aos Juizes de Orphãos dos municipios respectivos*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37777-3-junho-1833-565134-publicacaooriginal-88994-pe.html>>. Acesso em: outubro de 2015.

seja, incapazes de se autogovernarem. "Sob o estatuto da tutela, portanto, não poucas vezes formas mal disfarçadas de cativo eram legitimadas e permitidas."<sup>69</sup>

Impedidos de administrar seus bens era dever dos escrivães fiscalizar tutores e o destino dado aos menores, para verificar se não estavam sendo negligenciados os seus direitos. E para que tal procedimento pudesse ocorrer de forma rápida e eficaz, a lei mandava que houvesse um arquivo com todas as informações dos órfãos. Entre as informações que deveriam constar, eram necessárias: os nomes, idades, destino, informação sobre tutores e fiadores, rendimentos de suas heranças, e obviamente, o número de órfãos da cidade.<sup>70</sup> Esta questão dos rendimentos e a parte financeira, inseridos ao longo dos autos e processos orfanológicos, era muito importante. O escrivão era obrigado:

[...] a estar presente em todas as audiências (Ord. Fil. liv. 1º, tit. 79 §5) e quando não pudesse comparecer, deveria informar ao Juiz; também tinha por obrigação estar presente nas ocasiões em que o Cofre dos Órfãos fosse aberto; por fim, tinha a atribuição de entregar os recibos das economias dos órfãos no Cofre e o recibo de tudo que lhe fosse pago no decorrer do processo.<sup>71</sup>

Uma primeira constatação que podemos fazer é que, sobre os ombros do escrivão recaia toda uma vigilância do andamento dos autos, não só porque ele era o responsável legal por colocar no papel o andamento do processo, mas porque o próprio andamento do processo dependia de sua conduta diante do rito processual. Tal conduta muitas vezes podia fazer toda a diferença. Os ritos aos quais nos referimos, podem ser encontrados em diversos manuais de processo civil do império, estes estabeleciam prazos e procedimentos necessários para o correto andamento dos autos. Por exemplo, “[...] todas as vezes que os inventários estejam retardados sem causa que justifique a demora, é da restricta obrigação do escrivão representar ao juiz sobre o facto, fazendo-lhe os autos conclusos, para que elle tome as providencias necessárias.”<sup>72</sup> Ou seja, além de ter que se preocupar com o bom andamento do processo, ele precisa manter o juiz constantemente por dentro do desenvolvimento dos fatos. O que de fato é muito importante, afinal de contas o tempo que um processo poderia levar podia fazer muita

<sup>69</sup> MOREIRA, Vânia Maria Losada. Os índios e o Império: história, direitos sociais e agenciamento indígena. In: **Anais do XXV Simpósio Nacional de História**. Simpósio Temático 36: *Os índios na História*, 13-17 de julho de 2009. p. 15. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ihb/>>. Acesso em: 28 de abr. de 2016.

<sup>70</sup> CARVALHO, p.cit. p. 52.

<sup>71</sup> CARDOZO, José Carlos da Silva; FLECK, Eliane Cristina Deckman; SCOTT, Ana Silvia Volpi. O Juízo dos Órfãos em Porto Alegre. In: **Revista Justiça & História**. vol.9, nº 17. Porto Alegre, 2011. p. 9. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: outubro de 2015.

<sup>72</sup> CARVALHO, op.cit. p. 52.

diferença na vida de pessoas em busca da sua liberdade ou na reunião de seus filhos num processo de tutela.

Entretanto, nossa interpretação pode ir um pouco mais além. Se lermos com mais cuidado, e com uma dose de “imaginação”, podemos antever aquilo que o último procedimento citado não fala abertamente. Interpretemos que, se de alguma forma a lei proíbe que sejam retardados os autos, sem uma “justa causa”, é porque de algum modo, era isso o que poderia acontecer, e reclamações acerca de tal ocorrido não deviam ser raras. Se fossem raras, ou acontecessem de forma esporádica, com algum caso acontecendo ali ou acolá, não parece que tal observação deveria ser digna de nota. Mas afinal de contas, o que o escrivão poderia ganhar com isso? Leiamos um ocorrido denunciado, anonimamente, no *Jornal A Regeneração*, de Desterro, em dezembro de 1878, onde o denunciante acusa um escrivão de Tijucas de retardar inventários e deixar de cumprir certos procedimentos.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO	
<b>Tijucas</b>	
PERGUNTAS INNOCENTES	
<p>Porque é, que não se tem dado fim ao inventario do fallecido padre Galloti, principiado ha 3 annos? Será porque o <b>escrivão de orphãos</b>, é o fiel depositario dos magros cobres que recebeu dos credores daquelle finado e do producto dos bens que forão arrematados em praça publica?</p> <p>Si assim é, os pobres orphãos soffrem o prejuizo da porcentagem que lhes tocava, se esse dinheiro estivesse no deposito publico.</p> <p>Porque razão ainda, se tem deixado ao rigor do tempo, e deteriorando-se em estaleiro descoberto um hiato portentoso aos orphãos d'aquelle finado? Será por conveniencia ou desleixo?</p> <p>Porque será que tendo fallecido ha quasi 1 anno José Maria Fagundes, cunhado e socio do 1º supplente do juiz municipal o Sr. Macuco, não se deu ainda inventario, para assim ser recolhido á gaveta do <b>escrivão de orphãos</b>, ou ao cofre publico, o que tocar ao orphão? Será porque áquelle socio continúa a girar com o dinheiro do pobre morto, e não lhe convenha que sua irmã viuva dê inventario?</p>	<p>Porque razão tem havido demora, no andamento de certos inventarios, quando outros de fallecidos ha 1 mez, foram principiados com a maxima brevidade?</p> <p>Porque razão queixa-se o contador que autos findos, não lhe são remettidos para serem contados? Será porque as custas dos empregados já foram engolidas com bons perus, bailes e passeios?</p> <p>Porque razão não se tem mandado ao contador do juizo os inventarios já terminados, e que as partes já pagarão as custas? Será por se ter recebido custas excessivas como aconteceu com o inventario do fallecido Jacintho Coelho Gomes, e que a viuva a pedido entregou fielmente ao <b>escrivã</b> a bagatella de 800\$ rs. para custas desse inventario?</p> <p>Porque razão o <b>escrivão de orphãos</b> não é capaz, nem que o matem, de passar recibo ás partes, das custas que recebem, ou de qualquer quantia, que recebe para (segundo diz) dar principio aos inventarios?</p> <p>Porque razão ainda o <b>escrivão de orphãos</b> contracta com as partes e por quantia certa, quer tenha perda ou lucro, o custeio d'alguns inventarios?</p> <p>Poderia o Sr. Macuco, quando com a vara de 1º supplente do juizo municipal nomear seu tio curador geral de <b>orphãos</b>, e funcionarem ambos?</p> <p>Poderá funcionar o curador de orphãos em inventarios, em que seus curatellados são legitimos sobrinhos?</p> <p style="text-align: right;">***</p>

Fonte: Tijucas: Perguntas innocentes. *Jornal A Regeneração*, Desterro, p.2, 5 dez. 1878.

De acordo com a publicação, três anos depois da morte do padre Galloti o inventário ainda não havia terminado e nem o saldo da venda dos bens inventariados e vendidos em

<sup>73</sup> Tijucas: Perguntas innocentes. *Jornal A Regeneração*, Desterro, p.2, 5 dez. 1878. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709603x&PagFis=14>>. Acesso em: outubro de 2015.

hastá pública estavam no seu devido lugar de depósito. E mais, além destes problemas, o jornal levanta a questão da má administração e cuidado de um iate que pertencera ao falecido padre. Ao que tudo indica, a pessoa que fez tais indagações estava culpando o escrivão de órfãos de estar se beneficiando de tal demora.

O segundo caso segue mais ou menos a mesma lógica, contudo, a acusação recaiu sobre o 1º suplente do Juiz Sr. Macuco, o qual era sócio e cunhado do falecido José Maria Fagundes. A justificativa levantada era de que o 1º suplente estaria se beneficiando da demora e usando as rendas dos bens do falecido, deixando de depositar no cofre do juizado. Em resumo, a publicação a pedido, tinha como objetivo questionar o funcionamento do Juizado de Órfãos de Tijuca, alegando uma série de ilegalidades, que envolvem desde atrasos intencionais em processos e superfaturamento dos autos à possíveis irregularidades na ocupação de cargos dentro do juizado.

Não é possível saber de fato o que realmente aconteceu para o inventário do padre Galloti não ter chegado a um fim nesse prazo de três anos. Sabemos que a lei mandava que após o falecimento de uma pessoa, deixando herdeiros menores, haveria trinta dias para dar início ao inventário, a partir da data do falecimento ou a partir da chegada da notícia ao juiz de órfãos. Caso a notícia não tivesse chegado ao juiz, seus parentes tinham o prazo de dois meses para dar início ao inventário.<sup>74</sup> E o prazo para terminar o inventário era de sessenta dias. Contudo, isso dependia de muitas questões, como por exemplo a contestação do testamento, contestação da hereditariedade da cabeça do casal, partilha já feita e acabada legalmente, entre outros motivos.<sup>75</sup>

Não tão “innocentes” assim, as perguntas traziam sérias “acusações”, sendo uma das principais a de que o escrivão poderia estar lucrando com tal demora, uma vez que os bens ainda não tinham sido partilhados entre os herdeiros, logo, o escrivão de alguma forma estaria envolvido em algum tipo de negociata com os que tinham algo para cobrar do padre, podendo ser comerciantes, médicos ou até donos de botica. Ou, o fato de haver dívidas pode ser o motivo para retardar o inventário, para atrasar também o pagamento destes. O que poderia de fato acontecer, pois qualquer pessoa interessada no inventário poderia solicitar sua abertura, para eventuais cobranças e contestar a falta ou presença de determinados bens contidos no inventário. Segundo o processo orfanológico, “Não descrevendo exatadamente todos os bens

---

<sup>74</sup> CARVALHO, op.cit. p. 12.

<sup>75</sup> Para ver com mais detalhes outros motivos que podem retardar o andamento do inventário, ver: CARVALHO, op.cit. p. 18.



da herança, incorre em penas que lhe podem ser demandadas pelos herdeiros e pelos credores do defunto inventariado."<sup>76</sup>

No segundo caso, no inventário não concluso, os bens estariam servindo para, ainda, fazer negócio nas mãos do primeiro suplente do Juiz Macuco, cunhado e sócio do falecido José Maria Fagundes, o inventariado. Portanto, o que podemos tirar desses dois casos é que, o escrivão tinha a possibilidade de, através do retardo dos autos, beneficiar partes interessadas nos bens do inventariado. Ademais, este último poderia tirar proveito dessas situações, afinal de contas, ele era um dos funcionários públicos que tinham acesso ao cofre dos órfãos, juntamente com juízes e tesoureiros.

Esses cofres tinham como principal objetivo armazenar bens inventariados e seus respectivos rendimentos, administrado por tutores e vigiado por curadores.<sup>77</sup> Embora a lei mandasse que os rendimentos oriundos do trabalho de ingênuos dados à soldada fossem depositados nesses cofres, era comum que esse direito dos ingênuos, fosse negligenciado, tanto por tutores quanto pelos contratantes desses menores.<sup>78</sup> Com a legislação de 1871 o Juizado de Órfãos ficou legalmente autorizado a aprovar ou reprovar o contrato de prestação de serviços a um terceiro, mandando recolher aos cofres dos órfãos os rendimentos destes<sup>79</sup>, para que no futuro quando chegassem à maioria pudessem gozar destes rendimentos. Segundo Cardozo:

O Juízo dos Órfãos era extremamente zeloso para com os bens dos menores, pois, além de cuidar da manutenção dos livros para entradas e saídas de dinheiro do Cofre dos Órfãos, emissão de recibos e etc., a instituição estava sempre preocupada com a idoneidade na administração dos recursos. Assim, o Cofre possuía três chaves de abertura que estavam em posse do Juiz, do Tesoureiro e do Escrivão e, somente juntos, estes poderiam abrir o Cofre e movimentar os valores, a fim de evitar o crime de peculato.<sup>80</sup>

Fazer a partilha não era só para garantir o direito dos ditos órfãos, mas também era o procedimento final no que tange o processo orfanológico divisório. Após esta etapa começava o processo orfanológico administrativo, onde os bens passavam a ser administrado pelo Juízo

<sup>76</sup> Ibidem, p. 81-80.

<sup>77</sup> CARVALHO, Op.cit. p. 36. ; e CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**. Parte segunda. B.L. Garnier. Livreiro Editor. Rio de Janeiro, 1879. p. 98.

<sup>78</sup> BASTOS, Ana Cristina do Canto Lopes. KUHLMANN, Moysés. Órfãos tutelados nas malhas do judiciário (Bragança-SP, 1871-1900). In: **Cadernos de Pesquisa**, vol. 39, n. 136, Maranhão. Jan/abr. 2009. p. 45. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/v39n136/a0439136.pdf>>. Acesso em: outubro de 2015.

<sup>79</sup> CARVALHO, **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**. Parte segunda, op. cit. p. 35-36.

<sup>80</sup> CARDOZO, José Carlos da Silva. "**Como se fosse meu filho**"? As crianças e suas famílias no juízo dos órfãos de Porto Alegre (1860-1899). 2015. 337 p. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo-RS. 2015. p. 89.

de Órfãos, e colocados em arrecadação. Para cuidar dessa parte, nomeava-se então, tutores e curadores. Todavia, os curadores não deveriam “[...] receber nem ter em seu poder dinheiros ou outros bens pertencentes áquelles, devendo ser delles entregues os tutores, cuja administração tem o curador geral o dever de fiscalizar, para requerer ao juízo qualquer providência.”.<sup>81</sup>

Por sua vez, o escrivão deveria informar ao juiz a importância dos rendimentos desses bens em seu valor líquido e a maneira como esses rendimentos estavam se procedendo nas mãos dos tutores. Todas essas informações deviam constar no livro de registro do escrivão, junto com as outras informações citadas anteriormente.<sup>82</sup> Se por acaso tais informações ou o não cumprimento de suas obrigações como escrivão fossem constatadas, o juiz do termo tinha o direito de suspender o escrivão por um determinado prazo de tempo.<sup>83</sup>

Mas nas "acusações" contidas nas páginas do jornal havia muito mais coisas possíveis de explorar. Vejamos as perguntas contidas no sétimo, oitavo e nono parágrafos. No sétimo parágrafo indaga-se por quê de não se ter enviado à custa dos inventários terminados, ao contador do juízo, se as partes já haviam pagado. Em primeiro lugar, cabe dizer que, diferente dos juízos comuns, os oficiais do Juízo de Órfãos não podiam retardar processos, mesmo se às custas do processo não estivessem sanadas.<sup>84</sup>

Mas de que custas estamos falando? Todos os autos processados pelos escrivães tinham um custo diferente, vejamos alguns<sup>85</sup>:

<b>Das custas dos processos feitos pelos Escrivães de Órfãos e Ausente estabelecidos pelo Decreto n. 5.737, de 2 de setembro de 1874.</b>	
Carta de emancipação e de suplemento de idade	4\$000
Provisão de tutela, alvará de autorização de casamento, ou de suprimento de	3\$000

<sup>81</sup> CARVALHO, **Parte primeira**, op.cit. p. 46.

<sup>82</sup> Ibidem, p. 52.

<sup>83</sup> Para ver melhor a questão de tempo de suspensão e as discussões sobre isso na jurisprudência, ver: BRASIL. Decreto n. 1572, de 7 de março de 1855. Declara como se devem regular os Presidentes dos Tribunaes e Juizes, para a suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, que perante elles servem. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1572-7-marco-1855-558498-publicacaooriginal-79827-pe.html>>. Acesso em: outubro de 2015.

<sup>84</sup> CARVALHO, **Parte primeira**, op.cit. p. 41.

<sup>85</sup> Coloquei apenas alguns custos ligados mais diretamente ao escrivão, porém o processo em si tem vários outros custos ligados à outras pessoas, que podem ser encontrados em: BRASIL. Decreto n. 5.737, de 2 de setembro de 1874. Altera o Regimento das custas judiciárias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5737-2-setembro-1874-550668-publicacaooriginal-66703-pe.html>>. Acesso em: outubro de 2015.

licença para esse fim	
Cada termo de tutela	3\$000
Diligência de tirada de órfão ou menor da casa de seu pai ou tutor, para casamento	20\$000
Em tudo o mais, quer como Escrivães de Órfãos, quer como de Ausentes, regular-se-ão pelo que se marcou para Escrivães do Cível	

Como podemos ver, mesmo que brevemente, existe toda uma questão monetária envolvida nesses processos. Até porque muito destes escrivães também era tabeliães, logo, muitos dos processos que viriam a correr no Juizado de Órfãos, começavam na verdade em cartórios.<sup>86</sup> De acordo com a historiadora Sonia Maria Troitiño Rodriguez:

Sabe-se que antigamente e ainda hoje em alguns fóruns, os cartórios, também chamados de ofícios ou secretarias ligados às varas, têm essa função de recebimento e distribuição de documentos geradores de processos judiciais. Sendo esses cartórios, inclusive, responsáveis pelo arquivamento dos autos.<sup>87</sup>

No sétimo parágrafo, parece que de alguma forma poderia estar havendo um "superfaturamento" de tais custas, onde por sua vez, traria problemas caso apresentadas ao contador do juízo. Se o fato realmente tivesse ocorrido por motivos desonestos, a acusação do oitavo parágrafo ajudaria compor esse todo, afinal de contas, os recibos de tais pagamentos eram omitidos pelo escrivão. E caso o pagamento já tivesse sido feito, em tese o inventário já teria acabado também, pois era sob a pena de perderem os ofícios que esses escrivães estariam correndo caso estivessem cobrando algo antes de ter findo o processo. Existiam casos em que escrivães cobravam antecipado com a promessa de descontos futuros. Porém, esse ato era um crime e a própria legislação previa uma punição e o que poderia ser a causa disso. Vejamos:

Provando-se que antes disso recebêrão alguma cousa, ainda que fosse para descontarem ao depois, perdem os officios para sempre. Esta lei, que teve em vista evitar as extorsões que se fazião aos miseraveis litigantes, que sempre estão em divida por mais que tenham dado, é presentemente mal executada em quasi todo o reino, sendo por isso frequentissimas as queixas daquelles que no fim das cousas são obrigados a pagar por inteiro todas as custas sem que lhes abonem as quantias que já não tinham dado, mas sem

<sup>86</sup> O que provavelmente deve tornar a atividade de escrivão e tabelião uma dupla atividade que de certo podia gerar um bom lucro.

<sup>87</sup> RODRIGUEZ, Sônia Maria Troitiño. **O Juízo de Órfãos de São Paulo**: caracterização de tipos documentais (séc. XVI-XX). p. 24-25.

recibo. Os magistrados que fizerem executar a cit. Ord., e que não perdoarem aos infractores della, além de cumprirem com o seu dever, serão abençoados pelos moradores do seu districto.<sup>88</sup>

Cabe aqui um breve parêntese. Estas omissões que poderiam ocorrer, tanto no caso de omissão de recebidos, documentos e informações nos autos de inventário, nem sempre eram de fácil percepção. Os próprios comentadores de legislação sabiam do problema de identificar tais nuances. Talvez estes problemas de procedimento e confusões na hora de redigir os processos no seu devido rito<sup>89</sup>, podem ter sido um dos motivos da escrita de diversos dos manuais de direito do século XIX (claro, além do lucro). Solucionar estas questões, assim como fazer a devida "transposição" ou esclarecimento de algumas matérias tidas como confusas e de fato confundida por advogados, juízes e outros funcionários do judiciário, pode ter animado a escrita destas obras por parte de outros bacharéis em Direito.<sup>90</sup>

Outra fonte interessante que surgiu ao longo da pesquisa foi a do Juiz de Direito Cassiano C. Tavares Bastos. Em sua obra, *Empregos e Offícios de Justiça*, o comentador do Regulamento do Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885, faz um longo percurso sobre as atribuições de tabeliães, escrivães, contadores e outros oficiais de justiça, e como estas atribuições foram alvo de constantes confusões, sobretudo, após a Reforma do Judiciário de 1871.<sup>91</sup> Para este fim, Bastos coloca na íntegra a legislação sobre o conteúdo, que estava disperso em diversos manuais e legislação; menciona também os regimentos dos empregados da justiça; e o mais interessante é que cita, para exemplificar e discutir ao longo do livro,

<sup>88</sup> CARVALHO, **Parte primeira**, op. cit. p. 62.

<sup>89</sup> No início da obra de José Pereira de Carvalho, na nota dedicada ao leitor, o juiz de direito Didimo Agapio da Veíga Junior, provavelmente quem publicou a obra, destaca que "Em alguns pontos alongamo-nos um pouco; venceu á brevidade obrigatoria do annotador o interesse de questões doutrinaes, que parecerão-nos dignas de mais detida elucidação." CARVALHO, **Parte primeira**, op. cit. p. 5.

<sup>90</sup> Talvez, após a legislação de 1871, manuais como esse podem apontar, para além do seu conteúdo, um período onde houve confusão e muitas dúvidas diante do processo orfanológico, por parte dos bacharéis espalhados pelo Brasil.

<sup>91</sup> A historiadora Gizlene Neder, em um artigo publicado em 2012, versa sobre a Reforma do Judiciário de 1871 (Lei 2.033) e a relação do gabinete do conservador Rio Branco com a ala conservadora opositora das reformas de Rio Branco. Fazendo uma reflexão do ponto de vista da história das ideias e das instituições, esta historiadora ressalta a importância desta lei para a transformação das relações dos poderes locais, a partir do processo de descentralização destes poderes por conta da Lei 2.033, a qual alterou as disposições do poder judiciário, visando uma "modernização e profissionalização" do campo jurídico do Brasil. Só para citar um exemplo da reforma e porque ela ajudou a descentralizar o poder local, a autora coloca que um dos dispositivos importantes era justamente aquele que passou para a mão dos magistrados a nomeação dos chefes de polícia, alterando em parte o controle dos cargos públicos, controlados pelo governo imperial e o partido que assumisse o governo. Sobre as consequências desta lei e o conflito mais amplo do ponto de vista da organização política do país como um todo, ver: NEDER, Gislene. "Carretilhas" em ação: reforma e conservadorismo no Segundo Reinado. In: **Revista Dimensões** - Revista do Programa de Pós-Graduação em História - UFES, vol. 28. Vitória-ES, 2012. p. 82-102. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/>. Acesso em: maio de 2016.

diversas decisões do governo e dos tribunais quando da necessidade de julgar casos que envolvessem conflito com a lei, fazendo deste forma, uma espécie de jurisprudência.<sup>92</sup>

Um desses casos foi o Aviso n. 521 de 11 de novembro de 1861, o qual fica registrado um caso de aparente omissão, por parte do escrivão de órfãos da comarca de Nazareth<sup>93</sup>, Ignácio Vieira de Mello, "[...] não só por ter elle praticado algumas omissões, como também pelo dezar que procurava lançar sobre o mesmo Juizo, envenenando alguns de seus actos de modo tal, que difficil seria descobrir-lhe uma responsabilidade directa e claramente provada[...]"<sup>94</sup>. O uso do termo "envenenando" é um tanto curioso, pois nos revela de certo modo como pequenas questões contidas nos autos poderiam sofrer modificações no significado durante o processo de escrita.

Uma questão que poderíamos levantar nesse momento é sobre essa aparente circulação de dinheiro ou rendimentos no cofre dos órfãos e como esse dinheiro poderia estar circulando em forma de crédito ou até nas negociações e interesses entre as partes envolvidas em diferentes processos no Juizado de Órfãos e Ausentes. Leandro Dias dos Santos, Zildemar Alves Santos e Marcelo Henrique Dias, ao investigarem as maneiras de acesso ao crédito na Vila de Ilhéus na primeira metade do século XIX, constataram através da análise de registros notariais, de testamentos e inventários *post-mortem* de um importante negociante da vila, Joaquim José da Costa Seabra, toda uma série de possibilidades para a aquisição de crédito na localidade.<sup>95</sup> Segundo os autores, existiam alguns mecanismos de acesso ao crédito. Entre os dois principais existiam o crédito por meio de comerciantes e aí podemos colocar que não somente por meio de dinheiro, mas também por meio do fiado, e concessão de crédito advinda diretamente do cofre de órfãos.<sup>96</sup>

Já o historiador Zephyr L. Frank, analisando as formas de riqueza no Rio de Janeiro do início do século XIX, constata que depois da propriedade imobiliária, a rede de crédito

---

<sup>92</sup> BASTOS, Cassiano C. Tavares. **Empregos e ofícios de justiça ou Regulamento a que se refere o Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885 contendo:** Os regimentos dos tabelliães, escrivães, contadores, partidores, distribuidores e officaes de Justiça com a integra de toda legislação referente aos mesmos assumptos, tudo organizado e annotado. Rio de Janeiro: B.L. Garnier - Livreiro-Editor, 1886. p. v-vii.

<sup>93</sup> É provável que essa cidade esteja localizada na Província de Pernambuco, pois o juiz que tomou tal decisão foi Joaquim José de Oliveira Andrade, que segundo o site da Wikipédia foi um importante bacharel daquela Província, inclusive, tornando-se presidente desta província no ano de 1888. Ver: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Joaquim\\_Jos%C3%A9\\_de\\_Oliveira\\_Andrade](https://pt.wikipedia.org/wiki/Joaquim_Jos%C3%A9_de_Oliveira_Andrade)>. Acesso em: 29 de abril de 2016.

<sup>94</sup> BASTOS, op. cit. p. 429-430.

<sup>95</sup> DIAS, Marcelo Henrique. SANTOS, Leandro Dias dos. SANTOS, Zidelmar Alves. Mecanismos de acesso ao crédito na vila de Ilhéus na primeira metade do século XIX: o caso Joaquim José da Costa Seabra. In: **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada**. Vol. 7, n. 12, Jan/Jun de 2012. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/heera/files/2009/11/ARTIGO-FINALIZADO-para-pdf-zid-REVISTA-HEERA1.pdf>>

Acesso em: outubro de 2015.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 2.

informal era a segunda maior fonte de riqueza na cidade, chegando a representar 20% da riqueza total.<sup>97</sup> Isto viria a mudar no Rio de Janeiro só a partir das décadas de 1840 e 1850.<sup>98</sup> Contudo, esta rede de crédito e dívida talvez possa demonstrar um pouco mais sobre as possibilidades de formação de redes de solidariedade.

Analisando o próprio termo “crédito”, os autores supracitados fazem uma constatação interessante, do ponto de vista social, sobre o ato de se emprestar ou dar algo em confiança a alguém. Mais do que simplesmente emprestar dinheiro e se tornar credor de alguém, a rede creditícia englobava questões mais abrangentes, como redes de solidariedade, compadrio, casamentos e status público.<sup>99</sup> Logo, poderíamos sugerir algumas possibilidades de como estaria sendo articuladas essas redes de crédito e o papel do escrivão e demais oficiais dentro do Juizado de Órfãos. Frank, acrescenta que, "Ademais, o lugar de uma pessoa na hierarquia social da cidade também dependia, de certa forma, da natureza de suas relações verticais (clientes e patrões) e seus laços horizontais (irmandades, associações e profissionais)."<sup>100</sup>

Parece seguro dizer que o escrivão de órfãos e ausentes foi um desses oficiais responsáveis por administrar esse cofre. Junto com outros responsáveis do cofre de órfãos, este tinha o conhecimento do que entrava e saía dele. Contudo, a partir de 1841, o empréstimo de bens ou dinheiros advindos do cofre dos órfãos para particulares ficou proibido, servindo apenas para empréstimo para o Estado, com juros variando de 5% a 6% ao ano e que deveriam ser pagos antes do menor completar maioridade.<sup>101</sup> Porém, parece ter existido brechas na lei, na qual podemos nos debruçar um pouco mais e refletir se realmente as possibilidades se encerrara com a Lei de 13 de novembro de 1841, segundo qual no inciso 4º do artigo 6º, proíbe empréstimos oriundos dos cofres dos órfãos a particulares.<sup>102</sup>

A lei mandava que o dinheiro ou demais bens advindos da herança dos órfãos não ficassem ociosos e nem parados, pelo contrário, era preciso fazer esse dinheiro girar, movimentar mais dinheiro, pois isso era de interesse do órfão e obrigação do tutor. Entretanto, era sugerido que esse dinheiro fosse investido em bens de raiz ou em apólices de dívidas

---

<sup>97</sup> FRANK, Zephyr L. **Entre ricos e pobres**: o mundo de Antonio José Dutra no Rio de Janeiro oitocentista. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFGM, 2012. p. 49.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 97.

<sup>99</sup> DIAS; SANTOS, Leandro e SANTOS, Zildemar, *op. cit.* p. 3.

<sup>100</sup> FRANK, *op. cit.* p. 21.

<sup>101</sup> CARVALHO, **Parte segunda**, *op.cit.* p. 109.

<sup>102</sup> BRASIL. Decreto nº 231, de 13 de novembro de 1841. Concede crédito para os Exercícios de 1840 a 1842, e autorisa o pagamento a diversos credores do Estado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-231-13-novembro-1841-561082-publicacaooriginal-84428-pl.html>>. Acesso em: 29 de abr. de 2016.

públicas.<sup>103</sup> Importante frisar que este momento foi muito importante, no que diz respeito ao controle das finanças, por ser um período de fortalecimento do Estado Nacional e desenvolvimento de suas instituições financeiras modernas, levado a cabo pelos conservadores.<sup>104</sup>

De uma forma ou de outra, esse dinheiro estava circulando e juros desses empréstimos chegavam à 620:000\$ contos de réis em 1881.<sup>105</sup> Outro fato interessante de dar nota é que, com o Aviso de 15 de outubro de 1859, curadores de heranças jacentes e demais funcionários do Juizado, teriam direito a uma porcentagem das cobranças de juros das apólices de dívidas públicas.<sup>106</sup>

Outra figura importante e que talvez possa nos ajudar a entender melhor quais tipos de relações poderiam estar sendo estabelecidas através do Juizado de Órfãos era a do tutor. Personagem fundamental dentro do processo orfanológico, este era o responsável por administrar e cuidar dos órfãos e seus bens. No caso dos órfãos pobres, era comum fazer esses “assoldadar”<sup>107</sup>, até porque estes geralmente não tinham meios de se sustentar ou para aprender algum ofício.<sup>108</sup>

A nomeação dos tutores se dava por três vias: testamentária, legítima e dativa. A primeira acontece quando por meio de testamento era indicado alguém para ser tutor, geralmente essa era a mais comum e indicada como preferida no direito. Caso esse tutor estivesse incapacitado ou não tivesse havido indicação por meio de testamento a lei mandava

---

<sup>103</sup> CARVALHO, **Parte segunda**, op.cit. p. 40.

<sup>104</sup> Para ver mais sobre esse momento de centralização do poder monárquico e como isso acarretou o desenvolvimento de instituições financeiras, ler: GAMBI, Thiago Fontelas Rosado. Centralização política e desenvolvimento financeiro no Brasil império (1853-66). In: **Varia História**, vol. 28, nº 48. Belo Horizonte. jul/dez de 2012. p. 807. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/vh/v28n48/15.pdf>>. Acesso em: 29 de abr. de 2016. Para ver sobre os resultados das políticas financeiras e tributárias deste período, ver: ZILLOTTO, Guilherme Antonio. **Dois século de dívida pública: A história do endividamento público brasileiro e seus efeitos sobre o crescimento econômico (1822-2004)**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

<sup>105</sup> THEMIS. A emancipação. *Jornal A Verdade*, Desterro, 20 fev. de 1881. p. 3. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=237965&PagFis=440>>. Acesso em: outubro de 2015. Este é um número demonstrado no artigo do jornal para mostrar que o governo pagava os juros que contraía através de empréstimos. Isto era relatado dentro de um artigo que tentava justificar e demonstrar os pontos positivos do processo de abolição da escravatura, ou seja, uma forma de acalmar os senhores que recebiam não receber os valores justos por seus escravos libertados e também contradizer os que achavam que as contas do Estado seriam radicalmente afetadas por conta da abolição.

<sup>106</sup> CARVALHO, **Parte segunda**, op.cit. p. 220.

<sup>107</sup> "Assoldadar", contrato de soldada ou dar à soldada, se referia à prestação de serviços que estes menores poderiam prestar, ao serem alugados, para afazeres domésticos (entre outros). Contudo, o que se viu na prática foi a utilização desta modalidade de serviço para substituir o serviço escravo doméstico. Para ver mais detalhes deste tipo de locação de serviços e como passou a ser intensificado e até mesmo ganhando novas significações, ver: AZEVEDO, Gislane Campos. **"De Sebastianas e Geovannis": o universo do menor nos processos dos juizes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917)**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em História), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 1995.

<sup>108</sup> CARVALHO, **Parte segunda**, op.cit. p. 36-37.

indicar outro tutor, e caso esse também estivesse impedido, dava-se a tutela dativa, nomeando-se, pelo juiz de órfãos, alguém da comunidade e que tivesse boa reputação.<sup>109</sup> Era mais comum que esse último tipo de tutela se aplicasse a menores incapazes, abandonados, pobres<sup>110</sup> e como veremos mais adiante, aos ingênuos, ou seja, filhos nascidos livres de mães escravas após a Lei 2.040 de 1871 (pelo menos em Desterro). Mas afinal de contas, que tipo de interesses poderiam estar por trás de tal empreendimento?

Quando a tutela se referia a órfãos com posses, não era raro ver pessoas se apresentando para tal tarefa, porém, a própria justiça não via com bons olhos essa atitude, pois era de se suspeitar que por simples benevolência alguma pessoa se dispusesse a tal empreitada. Ainda de acordo Bastos e Kuhlmann:

Esse interesse na tutela de órfãos ricos tinha como motivo subjacente, a possibilidade de se usufruir os bens dos menores. Somente a partir das últimas décadas do século XIX é que se verifica a disputa pelos órfãos pobres, marcadamente pelo interesse na exploração de sua mão de obra.<sup>111</sup>

A partir da segunda metade do século XIX, mais precisamente após a Lei do Ventre Livre (1871), uma grande questão se abre no Brasil e adentra nos mais diversos setores da sociedade, ou seja, o futuro da mão de obra no país. Com a Lei Euzébio de Queiroz instituída vinte anos antes, a qual proclamou o fim do tráfico atlântico de escravos, torna-se cada vez mais escassa e cara a mão de obra de cativos. Logo, "A supressão do tráfico aumentou o preço e restringiu o acesso a novos escravos - como resultado, a média das posses escravos urbanos caiu."<sup>112</sup>

Mesmo com a abolição do tráfico no Brasil, diga-se de passagem, pela segunda vez, o problema da mão de obra ainda era algo que não alarmava tanto os escravocratas, afinal de contas, através do fruto do ventre escravo era lhes garantido que a situação teria contorno ou pelo menos não era motivo, ainda, para alarde. Mas com a Lei 2.040, durante a sua criação e depois dela, a situação seria diferente.

A Lei de 28 de setembro de 1871 foi um marco importante para o país, com sua aprovação o cenário político e social iria começar a mudar drasticamente. Do ponto de vista jurídico a lei mexia e transformava radicalmente algo que até então era intocável, o poder

<sup>109</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>110</sup> PAPALI, Maria Aparecida C.R. Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão. In: **Estudos Ibero-Americanos**, v. 33, n.1. pp. 149-159. Porto Alegre, jun/2009. Disponível em:< <http://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/ojs/index.php/iberoamericana>>. Acesso em: outubro de 2015. p. 156.

<sup>111</sup> BASTOS; KUHLMANN, op.cit. p. 44.

<sup>112</sup> FRANK, op. cit. p. 90.



moral dos senhores.<sup>113</sup> A Lei 2.040 estabelecia claramente a possibilidade de o escravo formar um pecúlio, podendo ser esse pecúlio oriundo de uma herança, legado, doação ou caso o senhor consentisse que o escravo trabalhasse e acumulasse alguma economia, podendo assim, comprar a sua alforria e ao mesmo tempo o senhor não poderia negar o direito do escravo de comprar a sua liberdade.

A mesma lei revogava o direito do senhor de escravizar novamente um liberto por motivo de ingratidão.<sup>114</sup> A compra de alforrias e até mesmo o ato de dar ao escravo algum dia da semana para seu proveito, podendo esse oferecer os seus serviços para um terceiro, era prática costumeira desde o período colonial e não representava nenhuma novidade para senhores de escravos e legisladores do Império.<sup>115</sup> Entretanto, como bem mostrou Eduardo Spiller Penna, a positivação desse costume foi o que realmente perturbou escravocratas e juristas do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros), porque até então tal costume se dava em foro privado sem a intervenção do Estado.<sup>116</sup>

Papali em seu livro, *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*, aborda o tema da relação entre senhores e ingênuos após a Lei do Ventre Livre na cidade de Taubaté, e como a Lei 2.040 vai trazer consigo uma série de continuidades, ou brechas possíveis, para a manutenção do domínio senhorial sob menores órfãos, tirando proveito da própria lei que, se por um lado:

[...] acertou ao tirar do senhor o privilégio de decidir sobre a compra de alforria pelo escravo, manteve-se relutante em relação à situação do filho da escrava. Ao optar por indenizar totalmente o senhor por suas perdas (inclusive permitindo a utilização dos "serviços dos ingênuos"), os adendos e incisos da lei concedem ao senhor a primazia de "criar" os filhos dos ventres livres do pós 1871.<sup>117</sup>

<sup>113</sup> Sobre esta questão, ver: CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro - Versão on-line: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. 2008. p. 58. PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos**: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). São Paulo: Annablume, 2003. p. 24.

<sup>114</sup> BRASIL. Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos[...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm)>. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

<sup>115</sup> PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos**. Op.cit. p. 23.

<sup>116</sup> Para ver as discussões dos juristas e a relação do IAB com legisladores do Império, ver: PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: juristas, escravidão e a lei de 1871. São Paulo: UNICAMP, 2001.

<sup>117</sup> PAPALI, op.cit. p. 26.

Durante as discussões que levariam a aprovação da Lei Rio Branco, um dos mais importantes juristas do Brasil, Perdígão Malheiro, tido como um dos principais defensores da emancipação gradual dos escravos, votou contra a lei, alegando que era contra a prestação de serviços até a idade de 21 anos desses menores. Mas como observou Penna, essa parecia ser mais uma desculpa de Perdígão, sendo o principal motivo a possibilidade de os escravos recorrerem à justiça na busca de direitos, que até então era decisão do senhor e uma forma de barganha utilizada pelos mesmos.<sup>118</sup>

Não se pretende com esse trabalho entrar nas grandes questões que envolveram o debate durante o processo de votação da lei, pelo contrário, a proposta é entender como ela se desenvolveu na prática e os diversos arranjos e estratégias que escravos(as) e libertos(as) utilizaram para conseguir a liberdade ou o melhor caminho para seus filhos, trazendo dessa forma um personagem que até então parece passar despercebido de uma análise com mais fôlego, ou seja, o escrivo de órfãos. Demonstrar como este funcionário e seu conhecimento prático dos processos podia auxiliar na demanda aberta por escravos e "libertandos" parece ser um caminho interessante para se entender o que poderia estar em jogo nas últimas décadas da escravidão.

Todavia, é preciso trazer a tona alguns fatores importantes para formamos um pano de fundo ao analisar o cotidiano do ir e vir de pessoas de diversas condições, em cartórios e juizados.

Um desses panos de fundo necessários é perceber a maneira como o escravo estava inserido na legislação, em outras palavras, qual a sua personalidade jurídica. De acordo com Perdígão Malheiro em sua obra, *A escravidão no Brasil:ensaio histórico-jurídico-social*:

Desde que o homem é reduzido à condição de cousa sujeito ao poder e domínio ou propriedade de um outro, é havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma, como já havia decidido o Direito Romano (2). Não pôde, portanto, pretender direito políticos, direitos da cidade, na phrase do Povo Rei (3); nem exercer cargos publicos (4): o que se acha expressamente consignado em varias leis patrias antigas, e é ainda de nosso Direito actual, como principios incontestaveis, embora ellas reconheção ser este um dos grandes males resultantes da escravidão (5).<sup>119</sup>

É constante a relação que o direito brasileiro mantém com o Direito Romano, inclusive vale lembrar que boa parte do direito civil brasileiro ainda era o das Ordenações portuguesas,

---

<sup>118</sup> Ibidem.

<sup>119</sup> MALHEIRO, Perdígão. **A escravidão no Brasil:ensaio histórico-jurídico-social**. Parte I. Direito sobre os escravos e libertos. Typographia Nacional, Rio de Janeiro, 1866. p. 2-3.

principalmente as Ordenações Filipinas. Mas ao mesmo tempo em que se baseia e traz para reflexão o Direito Romano, a legislação do Brasil também se diferencia e vai se distanciando da mesma ao longo da segunda metade do século XIX (não significa que deixe de ser citada).

Apesar de tratar o escravo como coisa, ou algo desprovido de personalidade jurídica e social, o mesmo não ocorria na prática, bem pelo contrário, “O próprio Perdigão Malheiro demonstra posteriormente que essa abstração do escravo-propriedade havido como morto não corresponde à condição do cativo [...]”<sup>120</sup>, como acrescenta Dauwe, fazendo a diferenciação entre personalidade jurídica e capacidade de fato do escravo, a primeira era imbuída de um ideia que caracterizava direitos e deveres à um cidadão. Já a capacidade de fato estava submetida à personalidade, porém essa pressupunha um querer da pessoa, e no caso dos escravos essa qualidade não era pressuposta pela lei. “Como, no entanto, é dotado de personalidade, ainda que restrita em relação ao liberto, pode agir juridicamente por intermédio de um representante.”<sup>121</sup>

Essa questão é muito importante, porque a partir dela podemos começar a imaginar os meios como cativos e até mesmo libertos se utilizaram na cidade de Desterro, determinadas estratégias para alcançar direitos, ou na melhor das hipóteses, influenciar o destino de seus filhos e de si mesmos. Tal ação talvez possa colocar nossas fontes dentro dos processos que às geraram, fazendo-nos compreender melhor as possibilidades que existiam entre os que tinham uma demanda ao recorrer ao Juizado de Órfãos, e os que de alguma forma davam corpo legal à essas demandas.

---

<sup>120</sup> DAUWE, Fabiano. **Estratégias Institucionais de Liberdade**: Um estudo acerca do Fundo de Emancipação dos Escravos em Nossa Senhora do Desterro 1872-1888. Casa aberta, Florianópolis, 2008. p. 21.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 22-23.

## CAPÍTULO II - O ESCRIVÃO DE ÓRFÃOS INTERINO DE DESTERRO, JOÃO DAMASCENO VIDAL: TRAJETÓRIA, ATUAÇÃO E ASCENSÃO SOCIAL.

*"A dinâmica da mudança histórica vem à tona quando nós somos capazes de justapor aquilo que já se conhece com o ainda pouco conhecido".*

Zephyr Frank, *Entre ricos e pobres*, (2012).

Este capítulo parte de uma nota de rodapé, não de forma premeditada, mas como resultado da própria pesquisa bibliográfica, onde este autor teve a felicidade de perceber que seu objeto e suas dúvidas iniciais não passaram despercebidos por outros autores. Paulino de Jesus Francisco Cardoso ao investigar em seu livro, *Negros em Desterro*, os lugares e as experiências de pessoas livres e escravizadas de origem africana em Desterro na segunda metade do século XIX, constata a presença de João Damasceno Vidal em diversos casos litigiosos envolvendo pessoas de origem africana em busca de seus direitos. Coloca o autor na nota de rodapé número sessenta e quatro do capítulo cinco a seguinte informação:

Figura bem relacionada com o mundo do judiciário, porque já em 1861, aparece como escrivão interino no impedimento do titular o escrivão de Órfãos Vidal Pedro de Moraes e, durante os anos 1880, assinou vários termos de tutoria de crianças filhas de libertas.<sup>122</sup>

Não se sabe até onde a figura de Damasceno foi investigada pelo autor acima citado. De qualquer forma, o esforço de ir um pouco além da informação anterior pode nos elucidar um pouco melhor as nuances de seu envolvimento com o mundo do judiciário, com as elites locais de Desterro e com as pessoas de origem africana, na segunda metade do século XIX.

Ademais, esta segunda parte do trabalho é também um experimento do ponto de vista epistemológico. Se por um lado a figura de João Damasceno Vidal foi tratada rapidamente por uma nota de rodapé, é partir dela que temos nosso próximo passo no que diz respeito ao método, ou seja, é partir da brevidade da constatação anterior que faço a redução da minha escala de observação.<sup>123</sup>

<sup>122</sup> CARDOSO, Paulino de Jesus Francisco. **Negros em Desterro**: experiências de populações de origem africana em Florianópolis na segunda metade do século XIX. Itajaí UDESC: Casa Aberta, 2008. p. 347.

<sup>123</sup> O historiador italiano Carlo Ginzburg ao defender a opção da micro-história na escrita de seu livro *O queijo e os vermes*, faz uma constatação interessante e ao mesmo tempo muito pertinente se transposta para este trabalho. Diz Ginzburg: "Reduzir a escala de observação queria dizer transforma num livro aquilo que, para outro

No primeiro capítulo tentei colocar brevemente e de forma um tanto geral, as transformações que ocorreram no Brasil escravista a partir da lei 2.040 de 1871, e quais as suas consequências para a relação entre senhores, escravos e libertos nesta segunda metade de século. Tentei também demonstrar a importância da função do escrivão de órfãos durante as contendas travadas no poder judiciário entre senhores e escravos, e como a historiografia tratou deste período da história da escravidão em diferentes recortes temáticos, alguns mais abrangentes como Robert Conrad, outros mais circunscritos como Papali. Mas ao reduzir a minha escala para onde estou indo exatamente? E o que isto implica?

Em primeiro lugar, se na primeira parte deste trabalho não há exatamente um recorte espacial, se não o Brasil, este segundo capítulo vai tornar mais circunscrito o espaço onde se insere as disputas em torno da liberdade e manutenção dos laços familiares entre a população negra (escrava e livre) da cidade de Desterro. Em segundo lugar este recorte implica que ao longo do texto será necessário fazer, sempre que necessário for, a inserção do contexto desterrense na segunda metade do século XIX, na trama que envolve nosso personagem. Logo, a redução da escala não é uma ação de subtração de uma história que se mostra globalmente estruturada, pelo contrário, "O que a experiência de um indivíduo, de um grupo, de um espaço permite perceber é uma modulação particular da história global."<sup>124</sup>

Como salientado no primeiro capítulo, tentar "reconstituir" a história de um escrivão de órfãos em meio advogados, juízes e juriconsultos e tentar entender no que este funcionário poderia influenciar nas demandas de senhores e afrodescendentes, pode parecer uma ação um tanto supérflua ou até mesmo cair no risco de virar uma biografia. Contudo, o que se pretende demonstrar é que, um dado ou um agente aparentemente residual pode nos revelar um pouco mais sobre o tema da escravidão no momento do processo de reorganização das relações escravocratas.

A partir do paradigma indiciário, como pensado por Ginzburg, quando este reflete sobre a relação entre o método de Morelli e Freud<sup>125</sup>, ou como no método indiciário do darwinismo, que formulo minhas pequenas questões acerca da complexidade deste período. Em outras palavras, é a partir de uma simples indicação de tutoria num juizado de órfãos, de

---

estudioso, poderia ter sido uma simples nota de rodapé numa hipotética monografia sobre a Reforma protestante no Friul." In: GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros**: verdadeiro, falso, fictício. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 264.

<sup>124</sup> REVEL, Jacques (org). **Jogos de escalas**: a experiência da microanálise. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998. p. 28.

<sup>125</sup> GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**: morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras 2ª ed., 1989. p. 149-150.

uma pequena cidade ligada ao centro comercial do país através do comércio de abastecimento interno, que repenso o momento de reorganização das relações escravistas.

## **II.I – João Damasceno Vidal “bom pai de família e proprietário desta capital”**

No mês de setembro do ano de 1888 chegou ao conhecimento do Juizado de Órfãos de Desterro, que a menor Theodora, crioula, de aproximadamente 12 anos de idade, órfã de pai e mãe, encontrava-se na casa do apontador de obras públicas, João Soares, sem um tutor legal. Ao receber tal informação, o então juiz de órfãos de Desterro, Felisberto E. Bezerra Montenegro mandou que o parente mais próximo se apresentasse ao juizado para prestar o juramento, passando-lhe a tutoria da menor Theodora.<sup>126</sup> E assim aconteceu. Após ser procurado em sua residência pelo escrivão de órfãos e notificado<sup>127</sup>, no dia 28 de setembro de 1888 após prestar o devido juramento perante o juiz de órfãos e o escrivão José de Miranda Santos, João Soares de Oliveira foi considerado o tutor legal de Theodora.

No entanto, no dia seis de outubro de 1888, o então tutor de Theodora, João Soares de Oliveira, enviou ao Juizado de Órfãos um pedido de exoneração da função de tutor da menor, pois este estaria saindo da provincial de Santa Catarina e desta maneira não poderia continuar exercendo e cumprindo as obrigações de tutor.<sup>128</sup> Logo, aceitando o pedido de exoneração do cargo de tutor, o juiz de órfãos Montenegro, pede ao escrivão de órfãos, Miranda Santos, que indique um novo tutor para a menor Theodora. Acatando as ordens do juiz, no dia 27 de outubro de 1888 o escrivão de órfãos indica para ser o novo tutor o Capitão João Damasceno Vidal, “bom pai de família e proprietário desta capital.”<sup>129</sup> Aceitando a indicação do escrivão e realizando o juramento e demais ritos processuais, no dia 30 de outubro de 1888 Theodora estava sob a tutela de um “estranho”.

Esta foi a primeira fonte e que deu vida a este trabalho. Numa primeira impressão sobre o documento, chamou a atenção o quão fácil era desfazer-se de um menor órfão. Ao que tudo indica, não eram necessário grandes justificativas e nem tantas perguntas (se é que havia alguma) do porquê de tal desistência. Alguns autores apontam que, normalmente, o pedido de exoneração do cargo de tutor era motivado por ter havido problemas de comportamento dos menores, onde muitas vezes estes fugiam de seus tutores procurando abrigo em parentes ou

---

<sup>126</sup> Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. Vara da Família – Ano de 1888 – caixa 1 – Processo n. 673. fls. 2.

<sup>127</sup> Note-se que em Desterro o escrivão de órfãos também faz o papel de oficial de justiça.

<sup>128</sup> Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. op. cit. fls. 5.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 7.

pessoas mais próximas.<sup>130</sup> Patrícia R. Geremias, estudando em sua dissertação a relação da lei de 1871 e as consequências para as crianças nascidas livres em Desterro, destaca que, “Dessa forma a tutela poderia se mostrar um ótimo negócio, pois não havia um investimento inicial, como na compra de um escravo, e caso a criança ou jovem não correspondesse ao que era dele(a) esperado, facilmente se rompia o vínculo.”<sup>131</sup>

É bem provável que este não tenha sido o caso de Theodora, afinal de contas, esta já se encontrava na casa de João Soares, não tendo sido obrigada por nenhum juiz a permanecer no convívio do mesmo até ocorrer a formalização da tutela. Não temos como afirmar também que teria sido uma desculpa inventada por Soares para se desfazer da menor por esta talvez estar dando algum tipo de trabalho ou despesa. De qualquer forma, parece bem improvável que Soares inventasse uma mudança para outra província para se desobrigar de sua função, até porque não seria muito difícil de perceber sua presença em Desterro caso fosse mentira.

O segundo ponto que chamou a atenção nesta fonte foi a rapidez do andamento do processo. Da indicação de um novo tutor até sua assinatura do termo de tutela, passara apenas três dias e sem muitos questionamentos por parte do juiz Montenegro sobre a figura de Damasceno. O simples fato do escrivão ter caracterizado o novo tutor como bom pai de família e proprietário da capital bastava? Será que João era um cidadão conhecido em Desterro, logo, dispensava “grandes interrogatórios”? Estas foram as perguntas que marcaram boa parte do início do trabalho de pesquisa e delinearão outra boa parte.

Outra questão que surgiu foi o próprio fato de um escrivão estar indicando alguém para ser tutor. Será esta uma de suas obrigações? De acordo com a legislação vigente na época e com os próprios manuais aqui consultados, além de não ser uma das tarefas dos escrivães, tal fato poderia causar alguns problemas. Segundo o autor das *Primeiras Linhas Sobre o Processo Orphanológico*, José Pereira de Carvalho:

Os juízes, ou por não terem conhecimento dos indivíduos do seu districto, ou por quererem poupar-se de um trabalho de que não recebem emolumentos, encarregão quase sempre aos escrivães a escolha dos tutores, resultando daqui milhares de inconvenientes.<sup>132</sup>

---

<sup>130</sup> Ver: PAPALI, Maria Aparecida C.R. Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão: In: **Estudos Iberoamericanos** (PUCRS), vol. 23, nº 1, junho de 2007. p. 158.

<sup>131</sup> GEREMIAS, op. cit. p. 74.

<sup>132</sup> CARVALHO, **Parte segunda**, op. cit. p. 23.

Tentar entender quais seriam estes inconvenientes e quais relações eram possíveis de terem havido entre indicados para tutores e o escrivão de órfãos, parece um bom caminho para entender um pouco mais sobre nosso personagem e sua relação com o judiciário de Desterro.

Concomitantemente à minha caça por informações a respeito de João Damasceno Vidal, através de periódicos e outras fontes do judiciário, começava minha pesquisa bibliográfica para tentar entender um pouco mais sobre o funcionamento do Juizado de Órfãos e Ausentes em Desterro e como a tutela de ingênuos estava se desenvolvendo nesta pequena localidade da região sul do Brasil. Até então, a partir de uma bibliografia que trabalhava com ingênuos na região sudeste do Brasil (Taubaté, Itu e Campinas)<sup>133</sup> parecia menos expressiva a utilização da tutela dativa por parte do judiciário para resolver as querelas envolvendo menores órfãos, sobretudo ingênuos. Entretanto, para Desterro a situação parece ter se desenvolvido de forma diferente.

Patrícia Ramos Geremias pesquisando os processos de tutela de ingênuos e menores órfãos pobres em Desterro na segunda metade do século XIX traz o seguinte dado:

A partir da pesquisa realizada junto aos 61 processos foi possível percebermos que em 12 destes, a pessoa indicada para o cargo de tutor possuía vínculo de parentesco com as crianças, eram eles: mães, pais, tios e avó das crianças. Já em outros 36 processos a pessoa indicada para assumir a tutela não possuía nenhum vínculo de parentesco com seu tutelado, ou seja, 59% dos casos. Nos 10 processos restantes não foi possível identificarmos com certeza a relação que existia entre tutor e tutelado.<sup>134</sup>

Estes processos são referentes à década de 1880 e de certa formam demonstram certa “receptividade” por parte dos proprietários de Desterro em “acolher” menores órfãos.<sup>135</sup> Um dos motivos levantados pela autora supracitada está justamente na valorização da mão de obra infantil e na já mencionada facilidade com que tutores poderiam se desfazer de tal vínculo.<sup>136</sup>

Apesar da facilidade e fragilidade com que tais laços tutelares se sustentavam, no caso da tutela dativa, o que surpreende é a possibilidade do acúmulo de tutelas, onde muitas vezes

---

<sup>133</sup> Aqui estou me referindo aos trabalhos já citados de PAPALI Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos**, e ALANIZ, op. cit.

<sup>134</sup> GEREMIAS, op. cit. p. 53.

<sup>135</sup> Geremias coloca que os processos de tutela por ela pesquisados correspondem apenas ao ano de 1880 pelo fato de o Arquivo Municipal de Florianópolis só ter conservador esse tipo de documento a partir da década de oitenta. Ver: GEREMIAS, op.cit. p. 14.

<sup>136</sup> Ibidem, p. 73.



uma única pessoa poderia ter sob sua tutela mais de uma criança. E é neste ponto que volta à tona nossa personagem.

No mês de outubro de 1888, como foi apresentado no início deste capítulo, João Damasceno Vidal havia contraído a tutela de Theodora, após a desistência do apontador de obras públicas João Soares de Oliveira. Porém, esta órfã não seria a única a ser tutelada por Damasceno no ano de 1888. Ao longo desta década João se tornaria tutor de mais três menores (contando com Theodora).

Em 1885, João Damasceno Vidal havia adquirido a tutela de Francisco José Gondim, órfão de pai e mãe que se encontrava sem tutor legal. E ainda no mesmo ano que havia tutelado Theodora, a menor Carlota, parda de 13 anos, havia se refugiado na casa de seu tio, abandonando a casa de seu tutor João Damasceno Vidal.<sup>137</sup>

Todavia, neste momento da pesquisa e confluência entre as fontes e bibliografia pesquisada, o que havia chamado a atenção foi o fato de os três processos terem algo em comum, ou seja, a indicação de uma mesma pessoa pelo mesmo escrivão e a aceitação da tutoria pelo mesmo juiz (o escrivão Miranda Santos e o juiz Montenegro). Levianamente poderia se achar que nada foge da normalidade, afinal de contas um escrivão e um juiz poderiam exercer suas funções por décadas, principalmente o escrivão, e cabia a eles tal tarefa. Mas ao se investigar um pouco mais sobre a vida de João Damasceno Vidal e sua relação com o judiciário em Desterro, a simples causalidade contida no fato deste ser um “bom pai de família e proprietário desta capital” fica aquém do que realmente estava por trás de toda a situação.<sup>138</sup>

Antes, porém, de demonstrar os resultados da pesquisa nos jornais de Desterro na segunda metade do século XIX, onde procurei mais informações sobre Damasceno Vidal, é importante esclarecer ao leitor que a opção pela tutela dativa tinha sérias consequências para a manutenção dos laços familiares das populações de origem africana em Desterro, pois a prática da tutela não era nenhuma novidade para a população de Desterro, contudo, com a Lei 2.040 houve uma reconfiguração das relações escravistas, onde no caso da instituição legal da tutela, o que pode ter havido, segundo Paulino de Jesus Francisco Cardoso “[...] foi uma mudança na percepção da prática de tutoria, antes, aparentemente ambígua, de modo a

<sup>137</sup> Esses três casos são contados também na dissertação de GEREMIAS, op.cit. p. 57-58.

<sup>138</sup> Importante frisar que até aqui eu não havia tomado ciência da nota de rodapé que abriu este capítulo, sendo a posterior descoberta do livro de Paulino de Jesus Francisco Cardoso uma feliz constatação a qual mostrou que eu não viajava por mares nunca dantes navegados e que estava no caminho certo, mesmo que apenas na metade dele.

garantir a fidelidade das mães, estratégia de sobrevivência familiar, foi tornando-se uma nova forma de exploração de afrodescendentes, no auge da luta antiescravista.”<sup>139</sup>

Para finalizar, o que gostaria de se enfatizar é a gestão da população afrodescendente por parte do Estado. Se por um lado a Lei de 28 de setembro de 1871 abalou o poder moral dos senhores, como já discutido no primeiro capítulo, esta lei também foi utilizada pelas elites locais (novas e antigas) como uma forma de controlar um contingente cada vez maior de libertos e sustentar através de decisões políticas, utilizando-se do aparato judicial do Estado, o *status quo*, o qual havia sido “ameaçado” após a aprovação e regulamentação da Lei do Ventre Livre.

O historiador Henrique Espada Lima, versando sobre os libertos na Ilha de Santa Catarina, conclui que o impacto da lei de 1871 em Desterro também não pode ser desconsiderado. Segundo este autor, existiram três frentes em que a intervenção do Estado nas relações escravistas atuaram:

[...] primeiro, ao intervir nas relações senhoriais entre senhores e escravos, minou a autoridade dos primeiros e abriu novas frentes de negociação para os cativos em seu próprio cotidiano; segundo, reconhecendo o direito dos escravos de contestar a vontade senhorial na Justiça, expandiu muito o universo de disputadas judiciais que os envolviam e, ao mesmo tempo, ampliou a possibilidade de sucesso; terceiro, atuando ativamente para a libertação dos escravos através da constituição dos chamados "fundos de emancipação", alimentados pelos impostos e voltados ao pagamento de alforrias com preços arbitrados.<sup>140</sup>

É neste contexto que figuras intermediárias<sup>141</sup> como João Damasceno Vidal podem ter feito muita diferença, para ambos os lados.

## II.II – A trajetória por trás do tutor

Ao perscrutar pelos jornais de Desterro na segunda metade do século XIX, através do site da Hemeroteca Digital Brasileira, não foi muito difícil de encontrar informações sobre João Damasceno Vidal e sua atuação enquanto servidor público. Foram muitos os casos em

<sup>139</sup> CARDOSO, op.cit. p. 175.

<sup>140</sup> LIMA, Henrique Espada. Da escravidão à liberdade na Ilha de Santa Catarina. In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; VIDAL, Joseane Zimmermann. **História diversa**: africanos e afrodescendentes na Ilha de Santa Catarina. Florianópolis: Editora da UFSC, 2013.p. 213.

<sup>141</sup> Ao longo deste capítulo pretendo desenvolver melhor o que entendo como figuras intermediárias.

que este aparecia nas páginas de jornal desterrenses anunciando a venda em hasta pública de bens contidos em inventários, e muitas vezes esses “bens” eram escravos e escravas. Este foi o caso de Ludovina, de 24 anos, preta, avaliada em 600\$000 rs, e a escrava Francisca, de 22 anos de idade, cor preta, avaliada em 700\$000 rs. Ambas escravas eram pertencentes ao inventário da falecida Joana Leopoldina de Medeiros Gaignett, no ano de 1874, sendo o inventariante o viúvo João de Deos Gaignett.<sup>142</sup>

Neste edital, João Damasceno aparece como escrevente juramentado, o que correspondia a um ajudante do escrivão, quando este solicitava a ajuda de um, por conta de excesso de trabalho ou na necessidade do oficial escrivão se ausentar por motivos médicos ou por eventuais viagens pra fora da cidade. Nestas ocasiões o então escrivão de órfãos pedia autorização do juiz responsável para ter um escrevente juramentado a seu dispor.<sup>143</sup> Contudo, na ausência do escrivão de órfãos, este escrevente era proibido de lavrar os termos e escrever em alguns atos.<sup>144</sup>

Mas como nos indica a nota de rodapé que deu início a esse capítulo, João Damasceno já frequentava o juizado de órfãos na década de 1860, substituindo algumas vezes o então escrivão de órfãos Vidal Pedro de Moraes. Em outros casos é possível ver ambos assinando o mesmo termo, como foi o caso da venda em hasta pública de alguns lotes de terras espalhados por diferentes bairros de Desterro, onde João Damasceno Vidal declara ter escrito o termo e Vidal Pedro de Moraes subscrito.<sup>145</sup>

Até então tudo parecia dentro da normalidade, a única coisa que havia chamado a atenção era o fato de nome e sobrenome de ambos serem os mesmos, Vidal. Mas poderia ser mera coincidência, sendo o sobrenome Vidal um sobrenome comum e não muito difícil de achar aleatoriamente pelas páginas de jornal.

Entretanto, avançando um pouco mais no tempo, indo até os jornais da década de 1880 e procurando mais informações sobre Damasceno, eis que foi possível confirmar a suspeita. No dia 22 de agosto, do ano de 1881, aparece na lista de votantes da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, no 4º quarteirão do distrito de São Sebastião da Praia de Fora, o nome de João Damasceno Vidal, com 36 anos de idade, morador da Rua da Princeza (sic), casado,

---

<sup>142</sup> CONCEIÇÃO, Jorge de Souza. Edital: Juízo Municipal. *A Regeneração*. Desterro, p. 3, 1 fev. 1874. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709603&PagFis=1992>>. Acesso em: 23 de abril de 2016.

<sup>143</sup> CARVALHO, **Parte Primeira**, op.cit. p. 33.

<sup>144</sup> Ibidem, p. 50.

<sup>145</sup> MELLO, José Ferreira de. Edital: Juízo Municipal. *A Regeneração*. Desterro, 26 de jul. de 1874. p. 3. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709603&PagFis=2170>>. Acesso em: 23 de abril de 2016.

escrevente, com renda por volta de 600\$000 réis (era elegível), filho de Vidal Pedro de Morais.<sup>146</sup>

A partir desta descoberta aos poucos foi ficando cada vez mais claro o envolvimento de João Damasceno Vidal com o mundo do judiciário desterrense, sobretudo com o Juizado de Órfãos e Ausentes. Agora, não é tão difícil de conjecturar os motivos que poderiam ter levado João Damasceno ter sido indicado três vezes para ser tutor de órfãos. Redes de sociabilidade construídas através de ofícios comuns, parece ter sido um fator a mais para contribuir nestas indicações.

Mas não descartemos tão facilmente o fator de João Damasceno “ser bom pai de família e proprietário” como um fator importante para o escrivão Miranda Santos indicá-lo como um possível tutor para Theodora e as outras duas crianças. Mesmo que nestes três casos não tenha havido alguma disputa pela tutela destes menores, a afirmação do escrivão informando ou engrandecendo o futuro tutor dentro de aspectos morais e materiais não seria pouca coisa em casos onde houvera litígio entre tutores e parentes destas crianças.

Este foi o caso da parda liberta Lydia, que nos conta o historiador Paulino de Jesus, onde Lydia ao conseguir voltar para a cidade de Desterro, após ter sido vendida e ido para São Paulo, obrigando-se a deixar o menor de cinco meses, Euzébio, em Desterro, aos cuidados do seu ex-senhor, algo expressamente proibido pela Lei 2.040, no seu 1º artigo.<sup>147</sup> Conseguindo voltar, Lydia tentou reaver a tutela de seu filho, que no ano de 1888 já contava com 13 anos. Mas ao fazer sua primeira tentativa junto ao Juizado de Órfãos, descobriu que Euzébio havia sido tutelado e anos depois perfilhado pelo carpinteiro Francisco Machado, tornando-o seu herdeiro legítimo em 1885.

Durante o processo, que vai arrastar-se até o ano de 1889, Lydia tentou modificar o resultado deste, inclusive com a ajuda do advogado abolicionista Henrique Paiva, que tentou em vão explicar os motivos ilegais que teriam feito Lydia separar-se de seu filho. Mas é claro que ao longo do processo o então carpinteiro não deixou de desmerecer as virtudes de Lydia, alegando uma conduta duvidosa por parte desta e o desamor por seu filho, afinal de contas ela “o teria abandonado”, e o referido carpinteiro o estaria cuidando com muito amor.<sup>148</sup>

A história de Lydia guarda muito mais detalhes, e que não cabe aqui entrar em cada um. O que se quer chamar a atenção neste momento são duas questões. Primeiro pelo fato de

---

<sup>146</sup> Lista de cidadãos votantes da paróquia de N. S. do Desterro, qualificados pela Junta Municipal desta cidade. *A Regeneração*, Desterro, 22 de agosto de 1880. p. 3. Disponível em: <://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709603&PagFis=3276>. Acesso em: 23 de abril de 2016.

<sup>147</sup> CARDOSO, op. cit. pp. 175-180.

<sup>148</sup> *Ibidem*, pp. 177-178.

que a trajetória de Lydia diante do judiciário foi de certa forma uma trajetória compartilhada por outras centenas ou milhares de mulheres que tentaram reaver seus filhos no pós-cativeiro, e que em muitos casos não conseguiram (se não a maioria), afinal de contas, como já explicitado no primeiro capítulo, a Lei 2.040 trazia em seu bojo uma série de ambiguidades e também certo cuidado para que “bons pais e proprietários” tivessem certos “privilégios” diante de tais contendidas.

Uma segunda questão possível de se refletir neste caso é sobre os meandros destes processos; os agentes envolvidos e como podiam dificultar ou ajudar, mulheres como Lydia. No caso envolvendo o menor Euzébio, o escrivão Miranda Santos parece ter sido um fator que dificultou o andamento do processo, principalmente no que dizia respeito à entrega de certos documentos os quais Lydia requeria ao escrivão Miranda Santos, para que seu advogado pudesse revisar o processo. Desta forma, afirma Cardoso que, “[...] os juízes, não permaneciam muito tempo no cargo. Logo, o controle do processo estava nas mãos dos escrivães de órfãos. Eram eles que ditavam o ritmo, aceleravam ou dificultavam o andamento dos processos.”<sup>149</sup>

Nem sempre a figura de um escrivão como Miranda Santos ou João Damasceno Vidal, era um empecilho para mulheres como Lydia. Pelo contrário, muitas vezes estes funcionários, mesmo já tendo deixado de exercer suas funções, colaboraram na escrita e aconselhamento de casos como os narrados anteriormente. Era muito comum ver homens ligados ao mundo do judiciário dando rogo em nome de libertos e escravos em busca de seus direitos. Diga-se de passagem, a entrada no mundo da liberdade por parte de um ex-escravo(a), era de fato um período de muitas incertezas e de reorganização de suas vidas e de seus laços de solidariedade. De acordo com a historiadora Ana Paula Wagner:

Traçar como se deu o ingresso de boa parte de homens e mulheres ao mundo da liberdade auxiliará na compreensão de como esses indivíduos construíram e reconstruíram suas relações no contexto das transformações sociais que marcaram a Ilha de Santa Catarina no século XIX.<sup>150</sup>

Não está em questão no momento, averiguar a maneira como estas mulheres e outros parentes adentraram no mundo da liberdade, mas sim a importância que homens, envolvidos

---

<sup>149</sup> Ibidem, p. 180.

<sup>150</sup> WAGNER, Ana Paula. **Diante da liberdade**: um estudo sobre libertos da Ilha de Santa Catarina, na segunda metade do século XIX. Dissertação (Mestrado em História). Setor de Ciências Humanas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2002. p. 89.

com o mundo das letras jurídicas, poderiam ter no momento da tentativa de reabilitar suas vidas junto a seus filhos ou qualquer outro direito que julgavam ter.

Como dito anteriormente, o fato de escrivães e outros agentes do judiciário dar rogo em nome de uma pessoa não era incomum, e muito provavelmente tinha uma função muito maior do que um simples auxílio por conta da pessoa não saber escrever e ler e quiçá, a escolha de pessoas como Damasceno Vidal para mediar certas tensões ou representar suas petições diante um juiz ou até mesmo em contendas cotidianas, tenham sido motivadas para além da obrigação legal, de mulheres como Lydia, de terem alguém que as representasse em casos de litígio. Representantes como João Damasceno Vidal, por sua posição como funcionário público do Juizado de Órfãos estavam imbuídos da fé pública.

As historiadoras cubanas Aisnara Perera Díaz e Maria de los Ángeles Meriño Fuentes, pesquisam em Cuba o impacto da Lei Moret e suas consequências para as populações negras escravizadas e livres da Ilha de Cuba. A Lei Moret (1870) assim como a Lei do Ventre Livre (1871) no Brasil, definiu a liberdade de crianças nascidas do ventre escravo, mas contrário da situação brasileira, também libertou os escravos que atingiam a idade de 60 anos.<sup>151</sup>

Um dos aspectos interessantes na pesquisa destas duas historiadoras está justamente na relação da população escrava e livre com os documentos produzidos por funcionários de cartórios e tabelionatos. Díaz e Fuentes reconhecem que a procura de pessoas, escravas ou não, por serviços realizados em cartórios ou tabelionatos, não estava relacionada diretamente com o reconhecimento tácito de leis ou “[...] ni de reclamaciones de derechos, reales o supuestos[...]”.<sup>152</sup> O que estava em jogo era que:

[...] una escritura notarial es documento pre-juridico, um “constante y vivo trámite entre la ley y la realidad”, em suma que “lleva implícito su valor probatório, por el hecho de que el notario, poseedor de la fé pública del estado, es quien lo certifica; [que a su vez] está rodeada de formalidades y representa por lo mismo seguridad jurídica”, nos encontramos con personas que conocían el valor único de los actos que inscribían frente a testigos y a um funcionario que daba Fe de SUS palabras[...]<sup>153</sup>

<sup>151</sup> DÍAZ, Aisnara Perera, FUENTES, María de los Ángeles Meriño. **La Cesión de patronato**: una estrategia familiar em la emancipación de los esclavos em Cuba. (1870-1880). Havana: Editorial Unicornio, 2009. p. 21. Sobre a emancipação escrava em Cuba, ver também: SCOTT, Rebecca J. **Emancipação escrava em Cuba**: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro: Paz e Terra, Campinas: Editora UNICAMP. 1991.

<sup>152</sup> DÍAZ, Aisnara Perera; FUENTES, María de los Ángeles Meriño, op. cit. p. 37-38.

<sup>153</sup> Ibidem.

O reconhecimento da importância destes papéis produzidos no âmbito jurídico ou pré-jurídico como no caso de tabeliães, vem acompanhado do próprio reconhecimento do oficial que o produz, tanto pela parte de quem o procura para dar nota oficial da busca por reconhecimento de algum direito, como também do Estado o qual reconhece este funcionário como uma pessoa possuidora da fé pública. Logo, o que está se tentando chamar a atenção aqui diz respeito a estratégias sociais para se alcançar determinados resultados através de funcionários que possuíam uma espécie de “economia social”, desta forma, sendo capazes de articular por meio de “tabela” redes de solidariedade indiretas, extrapolando os limites das redes que fora possíveis de se estabelecer durante e após o cativeiro. E é claro, funcionários como Miranda Santos, João Damasceno Vidal e seu pai Vidal Pedro de Moraes possuíam um conhecimento dos ritos processuais, e provavelmente eram conhecedores de “artimanhas” capazes de influenciar, para o “bem ou para o mal”, o destino de pessoas em busca de seus direitos, possivelmente manipulando o ritmo de muitos processos.

Um destes casos pode ter sido a justificação de tutoria aberta pelas justificantes Eva da Costa e Silva e Benedita da Costa e Silva, ambas ex-escravas de Anna Francisca da Costa e Silva, tentando reaver a tutela de suas filhas Rosa e Maria, tuteladas por Joaquim Augusto do Livramento (como Anna havia declarado em seu inventário), para poderem partir na companhia de suas filhas para o Rio de Janeiro.<sup>154</sup>

O caso em que estas duas mulheres se envolveram foi deveras complicado, e tudo começou com a morte de sua senhora, a qual tornou Benedita e Eva livres e possuidoras de um legado deixado em testamento. Ao longo do processo Benedita e Eva pedem numa petição a avaliação de alguns objetos deixados na casa e que não haviam sido avaliados para se colocar no inventário. As duas mulheres argumentam em sua petição que o procedimento diante de tais objetos havia sido irregular, como por exemplo, o fato de uma cômoda com joias dentro estar lacrada, logo, não foi possível colocar estas joias e outros objetos no inventário.<sup>155</sup>

Não demorou muito para que o inventariante Major Antonio Nunes Ramos refutasse a alegação das duas senhoras, inclusive desdenhando de suas pretensões. Porém, o mais curioso foi o fato do inventariante estar colocando a culpa de tal “audácia” nas costas de, João Damasceno Vidal. Ao que tudo indica João Damasceno Vidal estava instruindo Eva e Benedita durante a escrita das petições impetradas no Juizado de Órfãos de Desterro. Algo

<sup>154</sup> Inventário Post-Mortem. D. Anna Francisca da Costa e Silva (Inventariada); Major Antonio Nunes Ramos (Inventariante). 1877. Documentação proveniente do Juizado de Órfãos e Ausentes da Cidade do Desterro (não catalogada). Museu do Judiciário Catarinense. fls. 58.

<sup>155</sup>Ibidem, fls. 51.

que talvez reforce esta hipótese está no processo de tutoria das menores Rosa, de 6 anos incompletos e Maria, de 3 anos, o qual constava João Damasceno Vidal assinando a petição que habilitava Eva e Maria como outorgantes capazes de servirem como tutoras de suas filhas, inclusive renunciando alguns direitos dirigidos à mulheres através do *Senatus Consulto Velleano*.<sup>156</sup>

No dia 10 de agosto de 1877 os autos chegam à sua conclusão e a justificação de Eva e Maria foi negada, com o argumento de que não haviam conseguido comprovar que viviam honestamente ou que eram capazes de garantir os direitos das ditas menores Maria e Rosa.

Através dos processos é difícil de conseguir afirmar o exato destino de Maria e Rosa ou até mesmo de suas respectivas mães. O caso em si envolve conflitos que vão além da tutela das ditas menores. E para além dos problemas previsíveis para duas mulheres e ex-escravas ao tentar buscar o direito de manter a "posse" de suas filhas, numa sociedade essencialmente patriarcal, junta-se o fator das pessoas envolvidas ao longo do processo do inventário e da tutela. Só para se ter uma breve ideia, além do testamenteiro de D. Anna Francisca da Costa e Silva ser um Major e cavalheiro da Imperial Ordem de São Bento de Aviz (Antonio Nunes Ramos), este no dia 7 de agosto de 1877, nomeia o advogado Joaquim Augusto do Livramento para assistir por ele o processo de habilitação de tutoria impetrado por Eva e Benedita.<sup>157</sup> Este mesmo advogado, no ano de 1871 ocupava o cargo de juiz de órfãos de Desterro, como pode ser visto nas páginas de jornais da cidade.<sup>158</sup>

Em resumo, as pessoas as quais Benedita e Eva estavam litigando na justiça eram pessoas importantes e com certo prestígio social e além disto soma-se o fato de que uma destas pessoas carrega o conhecimento jurídico enquanto advogado, mas também conhece a dinâmica do Juizado de Órfãos de Desterro.

A tentativa de entender um pouco mais da dinâmica do Juizado de Órfãos de Desterro e quem eram estas pessoas ligadas à esta instituição, atuando como representantes, advogados, juízes e escrivães, pode correr o risco de parecer uma história das elites, porém, não é isso que

---

<sup>156</sup> Processo de Tutoria/Justificação. Benedita da Costa e Silva e Eva da Costa e Silva (Justificante), Major Antonio Nunes Ramos (Justificado), 1877, Documentação proveniente do Juizado de Órfãos e Ausentes da Cidade do Desterro (não catalogada). Museu do Judiciário Catarinense. 7. Para o que se refere a Lei de Velleano, ver: ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Livro IV, Título LXI. 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. p. 858. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

<sup>157</sup> Processo de Tutoria/Justificação. Benedita da Costa e Silva e Eva da Costa e Silva (Justificante), Major Antonio Nunes Ramos (Justificado), 1877, Documentação proveniente do Juizado de Órfãos e Ausentes da Cidade do Desterro (não catalogada). Museu do Judiciário Catarinense. fls. 5.

<sup>158</sup> LIVRAMENTO, Joaquim Augusto do. Edital: Juízo Municipal. *A Regeneração*. Desterro, 16 de março de 1871. p. 3. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709603&PagFis=915>>. Acesso em: 25 de abril de 2016.



se espera com estes levantamentos. O que se espera poder refletir ao se levantar estas questões é a intersecção que poderia existir entre um determinado quadro de funcionários intermediários nesta instituição, com o mundo da escravidão e os que estão "deixando este mundo", neste período conflituoso entre 1871-1888.

Todavia, ao contrário do que talvez esteja transparecendo com esse foco, este trabalho não tem a intenção de tirar o protagonismo dos escravos e libertos e entrega-los nas mãos destes "ilustres" senhores. Pelo contrário, a demanda que escravos abriram ao longo destes anos, frequentando e desenvolvendo sua relação com o Direito e o mundo dos bacharéis e funcionários públicos, pode ter sido um ponto importante na própria definição da composição das elites de Desterro nestes anos. A atuação destas pessoas em Ações de Liberdade, tutela e disputas em inventários, de certa forma pode nos ajudar a refletir sobre a própria elite política da cidade e como sua atuação nestes casos pode demonstrar intenções de "ascensão social" de uma parte de funcionários públicos que viram nas demandas de escravos e recém libertos um espaço para mover-se socialmente entre os altos escalões de Desterro.

Maria Aparecida Papali ao refletir sobre as transformações ocorridas entre os poderes locais em Taubaté, a partir da Lei de 1871 e a Reforma Judicial de 1871, coloca que:

Parte desses profissionais sendo cooptados para cargos parlamentares ou administrativos (delegados de polícia, presidentes de província, ministros, conselheiros de Estados) transitam do mundo intelectualizado do qual eram, na sua maioria, grandes representantes, para a experiência de mediadores políticos, mantendo vínculos com os interesses locais (os quais também representavam), além do contato frequente com as camadas pobres da sociedade.<sup>159</sup>

Em 22 de novembro de 1896, às 21 horas na Vila da Palhoça, atacado por uma paralisia, morre João Damasceno Vidal, aos 52 anos de idade. Mas ao contrário do título deste trabalho, João já não era, fazia algum tempo, o escrivão interino de órfãos de Desterro, João morreu deixando vago o cargo de Procurador Fiscal do Tesouro do Estado.<sup>160</sup>

## II. III - A ascensão social de João Damasceno Vidal

---

<sup>159</sup> PAPALI, Maria Aparecida C.R. **Escravos, libertos e órfãos**, op. cit. p. 82.

<sup>160</sup> Necrologia. *Jornal República*. Desterro, 24 de nov. de 1896. p. 1. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=711497x&PagFis=6695>>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

Estudos sobre a estruturação e relação entre a organização social e a organização econômica na cidade de Desterro na segunda metade do século XIX, vem demonstrando a importância da ascensão de comerciantes locais na definição e organização das elites desterrenses. Este é o caso da pesquisa do historiador catarinense Angelo Renato Biléssimo, em seu livro *Entre a praça e o porto: grandes fortunas nos inventários post mortem em Desterro (1860-1880)*, onde tenta demonstrar a relação desta elite de comerciantes com a ocupação de boa parte dos cargos públicos e administrativos da cidade.<sup>161</sup>

Biléssimo ao analisar os inventários *post mortem* constata que a elite mercantil, sua presença nos cargos públicos, "[...] atuações estatais e contratos de grande vulto mantêm essa elite em sua posição de preponderância econômica."<sup>162</sup> Acrescenta ainda que "[...] se parece claro que a posição econômica era parte definidora da construção dessa elite, o prestígio e a capacidade de se articular nos escalões da política se mostram como pontos definidores dessa diferenciação."<sup>163</sup>

Contudo, será que pessoas menos afortunadas ou ocupantes de espaços menos privilegiados poderiam fazer parte deste jogo? Talvez Michel de Certeau possa nos apontar um caminho que de certa forma se espera ter traçado até aqui, e o qual se pretende continuar dissertando. Certeau ao discutir os modos de proceder da criatividade cotidiana e dialogando com a obra de Michel Foucault (*Vigiar e Punir*), afirma o seguinte:

Se é verdade que por toda a parte se estende e se precisa a rede da "vigilância", mais urgente ainda é descobrir como é que uma sociedade inteira não se reduz a ela: que procedimentos populares (também "minúsculos" e cotidianos) jogam com os mecanismos da disciplina e não se conformam com ela a não ser para alterá-los; enfim, que "maneiras de fazer" formam a contrapartida, do lado dos consumidores (ou "dominados"?), dos processos mudos que organizam a ordenação sócio-política.<sup>164</sup>

Sendo assim, não parece ser de todo errado enfatizar como pequenas coisas contidas no cotidiano de um Juizado de Órfãos ou em outras ações comuns, como dar rogo em nome de alguém, prestar pequenas consultorias jurídicas e mediar conflitos existentes entre senhores e escravos ou ex-senhores e ex-escravos, pôde aos poucos transformar espaços característicos de uma elite econômica em espaços de maior interpenetração de funcionários aparentemente "residuais".

<sup>161</sup> BILÉSSIMO, Angelo Renato. **Entre a praça e o porto: grandes fortunas nos inventários post mortem em Desterro (1860-1880)**. Itajaí: Casa Aberta, 2008.

<sup>162</sup> Ibidem, p. 107.

<sup>163</sup> Ibid.

<sup>164</sup> CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano**. Petrópolis: 3ª ed. Editora Vozes. 1998. p. 41.

Talvez possamos arriscar um pouco mais na análise e imaginar que pessoas ligadas à administração da cidade e sobretudo em serviços essenciais para qualquer sociedade com instituições financeiras capitalistas (ou não também), onde se estabelecem acordos comerciais, contratos de trabalho, transmissão de bens, inventários, contratos de prestação de serviço, tutorias, contratos de soldada, entre outros, poderiam ter uma mobilidade social muito maior do que a esperada.

Em resumo, a importância de tabeliães e funcionários públicos como escrivães, não deve ser subestimada, ainda mais numa sociedade escravocrata já não tão sólida quanto na primeira metade do século XIX, e também pelas possibilidades abertas com a Lei 2.040 de 1871, para que libertos e "libertandos" garantissem seus direitos, entre eles aqueles previstos no artigo 4º da referida lei, sobre a qual "era permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias."<sup>165</sup>

Não seria de se estranhar que tal importância pode ter sido um dos motivos para a presença e engajamento em partidos políticos da época, inclusive, ganhando destaque e sendo lançados por seus partidos para disputar eleições. Esse foi caso de João Damasceno Vidal, que na década de 1880 era filiado ao partido Liberal, ganhando as eleições para vereador municipal, com quarenta e dois votos, no ano de 1882.<sup>166</sup>

Por meio dos jornais é possível ver que João Damasceno Vidal ocupa alguns cargos públicos na cidade Desterro. Os primeiros registros de sua presença na vida pública são referentes ao seu exercício, na década de 1860, como ajudante de escrivão de órfãos, muito provavelmente ajudante de seu próprio pai Vidal Pedro de Moraes, sendo que o juiz Municipal e de Comércio, que por algum motivo estava fazendo o papel do juiz de órfãos, era o então ilustre cidadão, já mencionado aqui, Joaquim Augusto do Livramento.<sup>167</sup>

Ainda na década de 1860 e 1870, João Damasceno aparece ocupando cargos como o de alferes da Guarda Nacional, atuando na Freguesia da Lagoa e do Rio Vermelho.<sup>168</sup> A presença de João Damasceno Vidal nos regimentos da polícia em Desterro vai ser constante ao longo de sua vida e sua importância também. Só na década de 1880, Vidal (filho) vai estar

<sup>165</sup> BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. op. cit.

<sup>166</sup> *A Regeneração*. Desterro, 30 de jul. de 1882. p. 2. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709603&PagFis=3954>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

<sup>167</sup> LIVRAMENTO, Joaquim Augusto do. Editais, *Jornal O Mercantil*. Desterro, 13 de out. de 1864. p. 3. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=711667&PagFis=1476>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

<sup>168</sup> Ordem do Dia. *Jornal A Regeneração*. Desterro, 07 de nov. de 1872. p. 3. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709603&PagFis=1908>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

ocupando concomitantemente à sua função de vereador o cargo de delegado de polícia da capital, pois era o segundo suplente em exercício.<sup>169</sup>

Provavelmente a década de 1880, sobretudo a segunda metade, foi um período de grande ascensão social para João Damasceno Vidal. No ano de 1885, João chegaria à presidência da Câmara de Vereadores da cidade<sup>170</sup>, ou seja, a autoridade máxima do município, pois não existia ainda o cargo de prefeito na época.<sup>171</sup>

Com sua eleição para presidente da Câmara de Vereadores, João Damasceno Vidal estaria imbuído de outra função também, a de presidente da Junta de Classificação de escravos, responsável por classificar os escravos os quais seriam libertos pelo Fundo de Emancipação, instituído pela Lei do Ventre Livre no seu artigo terceiro.

De acordo com Dauwe, a Junta de Classificação presidida pelo então presidente da Câmara de Vereadores, ou alguém que o substituísse em algum caso diverso, reuniam-se em cada primeiro domingo de julho de cada ano. Em Desterro a primeira reunião ocorreu em abril de 1873, uma exceção. Sobre o funcionamento da Junta, Dauwe descreve da seguinte forma:

Abria-se a Junta classificadora à disposição de qualquer pessoa que quisesse dar informação relevante para os seus trabalhos, e também tinha poderes para solicitar esclarecimentos ou informações dos senhores de escravos ou qualquer outro funcionário público competente. Era comum, por exemplo, que a Junta requeresse ao Inspetor da Alfândega o atestado de matrícula de um escravo, ou ao tesoureiro da Câmara um atestado de depósito de pecúlio. [...] Terminada a classificação, seu resultado era publicado em todas as freguesias, para o conhecimento público, e remetido ao Juiz de Órfãos ao Presidente da Província, no que se encerrava o funcionamento da Junta naquele ano. Depois disso, escravos (representados por um curador *ad hoc*) e senhores teriam o direito, durante um mês, de reclamar sobre a ordem de preferência ou a preterição na classificação.<sup>172</sup>

Como podemos ver, e fazendo uma volta ao passado, nos anos que vimos João Damasceno Vidal sendo indicado para tutelar três crianças na década de 1880 ou aconselhando Lydia na busca por seus direitos enquanto mãe, este já não era um "simples" escrivão de órfãos interino ou só um "bom pai de família e proprietário desta capital". Sua

<sup>169</sup> Exoneração. *Jornal A Regeneração*. Desterro, 25 de dez. de 1883. p. 2. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709603&PagFis=4818>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

<sup>170</sup> Câmara de Vereadores. *Jornal A Regeneração*. Desterro, 02 de jul. de 1885. p. 3. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709603&PagFis=6479>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

<sup>171</sup> DAUWE, Fabiano. op. cit. p. 53.

<sup>172</sup> Ibidem, p. 54-55.

relação com as instâncias do poder aumentaram gradativamente ao longo das décadas abordadas neste trabalho, o que não quer dizer que sua fortuna também. Provavelmente o capital material de João Damasceno Vidal não era mais os 600\$000 presumidos no início da década de 1880, porém homens como Damasceno Vidal podem ter percebido muito cedo que se sua ascensão dependesse unicamente dos bens materiais adquiridos ao longo de suas vidas, talvez jamais tivessem saído de seus cartórios.

Durante os anos que se seguiram entre 1871 e 1888 em Desterro, alguns fatores podem ter arregimentado ascensões como as de João Damasceno Vidal. Fatores como a prevalência da tutela dativa, a qual gerou uma série de conflitos entre tutores e a famílias destas crianças; o crescimento do número de libertos na cidade de Desterro, que aos poucos começavam ocupar diferentes atividades do cotidiano urbano<sup>173</sup>, por fim, em Desterro assim como em grandes cidades do Brasil, parece deixar claro que a linha que dividia o mundo dos homens livres e escravos ficara mais tênue, mesmo com os esforços de se manter as hierarquias através de reconfigurações das relações, como foi o caso do uso da tutela de ingênuos.<sup>174</sup>

Momentos de conflito e tensões entre os dois grupos podem ter produzidos situações intermediárias, onde a experiência da liberdade, apesar de toda sua fragilidade, tenha sido mediada por figuras como João Damasceno Vidal, o qual viu nestas tensões e no crescente movimento abolicionista da década de 1880, uma oportunidade de ascender socialmente. Sobre estas questões, o historiador Paulino de Jesus Francisco Cardoso coloca muito pontualmente que:

Aquele "movimento abolicionista" conduzido pelos homens de livre trânsito, entre as diferentes instâncias públicas, de algum modo, envolvidas com a gestão de escravos e libertos, transformou aquele momento de crise em uma ótima oportunidade de negócios e afirmação de sua liderança política, na

---

<sup>173</sup> Para saber mais sobre estas atividades, ver: WAGNER, Ana Paula. op.cit.

<sup>174</sup> Outro fator que pode ter ajudado nessa ascensão pode ter sido justamente a reforma do judiciário de 1871, como já citado no capítulo I. Como coloca Gislene Neder ao se referir aos projetos reformistas do período e os que os encabeçavam, “A análise dos projetos de reformas institucionais dos “homens novos” podem nos levar a afirmar que a filiação partidária (Partido Liberal ou Partido Conservador), não era predominante para sua definição ideológica e filosófica. Muito embora a filiação partidária fosse preponderante, do ponto de vista do empoderamento (uma vez que era através dos partidos que chegavam ao poder político decisório), a rede de sociabilidade condicionou ideológica e culturalmente estes projetos.” (NEDER, op. cit. p. 99). Portanto, não se deve subestimar a escolha de João Damasceno Vidal em trocar o Partido Conservador (partido que seu pai e seu irmão, Genuíno Firmino Vidal, eram filiados e que João foi filiado também na década de 1870, como demonstra as páginas do Jornal *O Despertador*, em março de 1875) pelo Partido Liberal. A notícia que consta os três no mesmo partido se encontra em: Ao Partido Conservador. Jornal *O Despertador*. Desterro, 16 de mar. de 1875. p. 4. Disponível em: < <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709581&PagFis=4877>>. Acesso em: 28 de abril de 2016.

medida que tendiam a mediar e orientar as tensões entre senhores e escravos.<sup>175</sup>

Por meio das fontes aqui levantadas, não foi possível identificar João Damasceno Vidal fazendo parte dos clubes abolicionistas de Desterro, mas a sua atuação em petições e processos, podem nos revelar algo que ainda foi pouco estudado, ou seja, o papel de escrivães, tabeliães e outros funcionários ligados à confecção da Escritura Pública<sup>176</sup> e como este conhecimento técnico pode ter sido usado como uma ferramenta de barganha ao longo de todo século XIX, mas sobretudo, no momento onde uma parcela maior de pessoas começou a procurar tais serviços, gerando uma demanda cada vez maior, tanto de atuação como de intermediação.

---

<sup>175</sup> CARDOSO, op. cit. p. 342.

<sup>176</sup> Sobre as questões linguísticas socioculturais dos documentos públicos, ver: NASCIMENTO, Jarbas Vargas, NARDOCCI, Izilda Maria, SIQUEIRA, João Hilton Sayeg. Compra e venda de homens negros: uma prática cartorial do século XIX. In: **Coleção Mestrado em Linguística**. v. 2. Franca, 2007. p. 63-76. Disponível em: <publicacoes.unifran.br>. Acesso em: 37 de abril de 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tentativa de amarrar os fios que ligam a história de João Damasceno Vidal com o contexto mais amplo da história da escravidão (enquanto instituição) nos seus últimos anos de existência, foi sem dúvida o grande objetivo deste trabalho. À medida que a pesquisa ia avançando no pequeno quadro de uma vida aparentemente comum, de um funcionário que não fazia mais do que “suas obrigações”, a singularidade de determinados aspectos do cotidiano do Juizado de Órfãos e Ausentes de Desterro, recolocavam a todo o momento a força de um contexto bem maior, ou seja, a força exercida pelas leis de emancipação gradual da escravidão, ou simplesmente: o gradualismo.

No entanto, entender o que foi definido e entendido por senhores de escravos, parlamentares, juristas e historiadores sobre o que realmente representou a ideia de uma abolição lenta e gradual, fez com que este trabalho recolocasse o seu personagem principal em diferentes perspectivas de observação. Em outras palavras, conforme chegava perto de uma compreensão sobre o que de fato teria representado as leis emancipacionistas tanto para escravos como para os senhores, o presente trabalho parecia também estar perto de entender os significados das ações de um escravidão. A historiografia mais antiga consultada (Emília Viotti da Costa e Robert Conrad) parecia apontar para a visão clássica – em parte a mesma que muitos dos parlamentares tinham sobre o próprio projeto emancipacionista – de que acabar com as fontes do sistema escravista causaria o efeito inevitável do fim da escravidão e de que a formulação das leis uma vez que previam a indenização dos senhores e o controle de uma boa parte da mão de obra disponível (os ingênuos são um exemplo), foram feitas para que fosse restringida ao máximo a eficiência no favorecimento dos escravos.<sup>177</sup>

Por outro lado, uma historiografia mais “recente” veio demonstrando com mais fôlego, o outro lado da moeda, onde escravos e libertos “adentraram” na própria lógica do sistema emancipacionista, dando novos significados para a concepção de liberdade e luta escrava. Uma luta, que como já discurremos neste trabalho, acabou por transformar a arena onde as leis foram usadas e reinterpretadas. Ações de Liberdade, Autos de Tutela e outros processos oriundos do Juizado de Órfãos (mas não somente), poderiam perturbar e modificar os significados e anseios dos que vislumbraram um emancipacionismo gradual e tranquilo.

---

<sup>177</sup> As obras destes dois autores utilizadas foram: COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 2ª ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1982. CONRAD, Robert. op. cit.

Entretanto, parece errôneo avaliar o alcance das leis emancipacionistas unicamente pelo viés da pesagem de um lado, do beneficiamento que tais leis e seus dispositivos proporcionaram aos senhores de escravos, e de outro o uso que os escravos e libertos fizeram das leis para favorecê-los. O tema deste trabalho, juntamente com a metodologia que adota faz com que a questão da emancipação gradual seja recolocada nas sinuosidades de um cotidiano preñado de resignificações da cultura que o cerca. A historiadora Joseli Maria Nunes Mendonça, ao dialogar com os apontamentos feitos por E. P. Thompson, que por sua vez dialogava com a antropologia cultural, aponta que:

A delimitação do contexto histórico, por sua vez, deve pressupor que as sociedades são distintas não somente no tempo ou no espaço, mas também que elas próprias comportam diversidades em seu interior. Assim, para o historiador, é imprescindível buscar as normas e expectativas não “da sociedade”, mas dos diferentes grupos sociais que a compõem.<sup>178</sup>

E a autora continua:

Assim, se é possível pensar que exista em uma determinada sociedade uma base cultural geral calcada em princípios comuns, não se pode deixar de considerar as variações que os autores sociais imprimem a essa base geral no curso da luta social. Para o autor, essas variações culturais ocorrem porque os atores sociais as reconhecem como alternativas mais apropriadas dentro de um contexto social específico. Assim, indivíduos de uma sociedade podem, ao fazer a mesma coisa, atribuir significados muito diferentes para aquilo que estão fazendo e, mesmo praticando atos tão similares, podem provocar consequências absolutamente diversas.<sup>179</sup>

A ideia de que uma base geral comum poder sofrer variações ao passo que os indivíduos se inserem nela e conseguem imprimir uma gama de significações diferentes, parece ser o ponto nevrálgico na relação deste trabalho com a escala de observação. Como coloca o historiador Henrique Espada Lima, logo no início do seu livro, *A micro-história italiana: escalas, indícios e singularidades*, “A ideia de que se pode revelar muito olhando com atenção para um lugar onde aparentemente nada acontece sugere, se não um procedimento, ao menos a qualidade de uma observação ou de uma perspectiva frente aos objetos da análise.”<sup>180</sup>

<sup>178</sup> MENDONÇA, *Entre a mão e os anéis*. Op. cit. p. 311.

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 312.

<sup>180</sup> LIMA, Henrique Espada. *A micro-história italiana: escalas, indícios e singularidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 13.



Portanto, a história de João Damasceno Vidal, como apresentada até aqui, também faz parte da história social da escravidão e de sua transformação ao longo da segunda metade do século XIX. Talvez esta constatação seja óbvia, afinal de contas ele vivera no contexto de um sistema escravista, todavia, mesmo que o contexto se coloque de antemão na pesquisa histórica, os contextos também são partes do processo do fazer historiográfico em contato com suas fontes e no processo de problematização das mesmas. Ademais, trajetórias de vida como as de Damasceno possibilitam ao historiador acompanhar o processo histórico no seu desenvolvimento cotidiano e ao mesmo tempo, evita permanecer demasiadamente no que Fernand Braudel denominou como “o tempo curto”, “da crônica” ou “o tempo do evento”.<sup>181</sup>

É difícil avaliar por enquanto, por conta do limite das fontes e do caráter deste trabalho, até onde seria possível expandir as possibilidades de análise apresentadas nesta pesquisa para outros lugares ou para um corte temporal maior do que o estabelecido aqui. Entretanto, parece promissora as possibilidades de expandir uma abordagem que dê conta de entender um pouco melhor a importância de determinado quadro de funcionários públicos, os quais de alguma forma souberam aproveitar determinadas situações de tensão social e também de sua posição na hierarquia destas instituições, para reverter ao seu favor um processo (emancipação gradual) que exigiu a mediação de homens com a possibilidade de transitar nas diferentes camadas da sociedade.

Para finalizar, uma das questões que parece central ao abordar o tema da atuação deste funcionário e quiçá de tantos outros, é a possibilidade de analisar sua atuação por outro viés que não somente a do juízo de valor, portanto, analisar personagens como João Damasceno Vidal não simplesmente como “proveitadores” ou alguém que “em alguns momentos estava imbuído de um espírito abolicionista”, mas como pessoas que de alguma forma entenderam o contexto em que estavam inseridos e souberam articular demandas diametralmente opostas.

---

<sup>181</sup> O tempo que Braudel privilegia é o tempo da longa duração, numa escala que não é adotada aqui. Porém, ao contrastar o ofício do historiador com a do sociólogo, as reflexões que Braudel fez acerca do tempo curto, mesmo que com a intenção de recoloca-lo como “subalterno” de uma estrutura bem maior, ajuda a entender um pouco melhor a maneira como contrastar as escalas de forma que o tempo de uma vida não seja levado como o tempo de uma crônica jornalística, mas como um tempo de indeterminação ou dentro daquilo que Edoardo Grandí coloca como “excepcional normal”, ou seja, “[...] para tratar desses casos que, aparentemente desviantes da norma, na verdade, são muitas vezes as poucas entradas para se investigar a complexidade de experiências de que não se têm outros registros. Por serem casos excepcionalmente ricos, são tomados como indícios raros de vivências cuja “normalidade” é impossível verificar. De qualquer forma, resta o desafio intrínseco ao método de se estabelecer o diálogo entre a realidade identificada no nível micro-histórico (“o vivido”) e os processos macro-históricos nos quais essas vivências estão inseridas”. Esta última citação foi tirada de: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. José Majojo e Francisco Moçambique, Marinheiros das rotas atlânticas: notas sobre a reconstituição de trajetórias da era da abolição. In: **Topoi**, v. 11, nº 20, Rio de Janeiro, jan-fev de 2010. p. 75-91. p. 76. Sobre às reflexões de Braudel acerca do História e Sociologia, além de outros tema, ver: BRAUDEL, Fernand. **Escritos sobre a História**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 91-113.

## FONTES

### Impressos e digitalizados .

- BRASIL. Decreto de 3 de junho de 1833. Encarrega da administração dos bens dos Índios, aos Juizes de Orphãos dos municipios respectivos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37777-3-junho-1833-565134-publicacaooriginal-88994-pe.html>>. Acesso em: outubro de 2015.

- BRASIL. Lei nº 40, de 3 de outubro de 1834. Dá Regimento aos Presidentes de Província, e extingue o Conselho da Presidência. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-40-3-outubro-1834-563176-publicacaooriginal-87310-pl.html>>. Acesso em: dezembro de 2015.

- BRASIL. Decreto n. 1572, de 7 de março de 1855. Declara como se devem regular os Presidentes dos Tribunaes e Juizes, para a suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, que perante elles servem. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1572-7-marco-1855-558498-publicacaooriginal-79827-pe.html>>. Acesso em: outubro de 2015.

- BRASIL. Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos[...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm)>. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

- BRASIL. Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>>. Acesso em: 03 de maio de 2016.

- BRASIL. Decreto n. 5.737, de 2 de setembro de 1874. Altera o Regimento das custas judiciárias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5737-2-setembro-1874-550668-publicacaooriginal-66703-pe.html>>. Acesso em: outubro de 2015.

- BASTOS, Cassiano C. Tavares. **Empregos e ofícios de justiça ou Regulamento a que se refere o Decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885 contendo:** Os regimentos dos tabelliães, escrivães, contadores, partidores, distrituidores e officaes de Justiça com a integra de toda legislação referente aos mesmo assumptos, tudo organizado e anotado. Rio de Janeiro: B.L. Garnier - Livreiro-Editor, 1886.

- CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orphanológico.** Parte primeira. B.L. Garnier. Livreiro Editor. Rio de Janeiro, 1879.

- CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orphanológico.** Parte segunda. B.L. Garnier. Livreiro Editor. Rio de Janeiro, 1879.

### **Museu do Judiciário Catarinense - Florianópolis, SC.**

- Inventário Post-Mortem. D. Anna Francisca da Costa e Silva (Inventariada); Major Antonio Nunes Ramos (Inventariante). 1877. Documentação proveniente do Juizado de Órfãos e Ausentes da Cidade do Desterro (não catalogada). Museu do Judiciário Catarinense.

- Processo de Tutoria/Justificação. Benedita da Costa e Silva e Eva da Costa e Silva (Justificante), Major Antonio Nunes Ramos (Justificado), 1877, Documentação proveniente do Juizado de Órfãos e Ausentes da Cidade do Desterro (não catalogada). Museu do Judiciário Catarinense.

- Processo de Tutoria/Justificação. Benedita da Costa e Silva e Eva da Costa e Silva (Justificante), Major Antonio Nunes Ramos (Justificado), 1877, Documentação proveniente do Juizado de Órfãos e Ausentes da Cidade do Desterro (não catalogada). Museu do Judiciário Catarinense.

**Hemeroteca Digital Brasileira - Periódicos de Desterro, SC.**

- Jornal *A Regeneração* - Entre 1871 e 1885.

- Jornal *A Verdade* - Fevereiro de 1881.

- Jornal *O Despertador* – Março de 1875.

- Jornal *República* - Novembro de 1896.

- Jornal *O Mercantil* - Outubro de 1864.

## BIBLIOGRAFIA

ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. **Ingênuos e libertos**: estratégias de sobrevivência familiar em época de transição. 1871-1895. Campinas: Área de Publicações CMU/UNICAMP, 1997.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Livro IV, Título LXI. 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas – SP: Editora da Unicamp, 2010.

AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha**: A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas-SP: Ed. Da Unicamp, 1999.

AZEVEDO, Gislane Campos. **"De Sebastianas e Geovannis"**: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação de Mestrado (Mestrado em História), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 1995.

BASTOS, Ana Cristina do Canto Lopes. KUHLMANN, Moysés. Órfãos tutelados nas malhas do judiciário (Bragança-SP, 1871-1900). In: **Cadernos de Pesquisa**, vol. 39, n. 136, Maranhão. Jan/abr. 2009.

BILÉSSIMO, Angelo Renato. **Entre a praça e o porto**: grandes fortunas nos inventários post mortem em Desterro (1860-1880). Itajaí: Casa Aberta, 2008.

BRAUDEL, Fernand. **Escritos sobre a História**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

CARDOSO, Paulino de Jesus Francisco. **Negros em Desterro**: experiências de populações de origem africana em Florianópolis na segunda metade do século XIX. Itajaí UDESC: Casa Aberta, 2008.

CARDOZO, José Carlos da Silva. **"Como se fosse meu filho"**? As crianças e suas famílias no juízo dos órfãos de Porto Alegre (1860-1899). 2015. 337 p. Tese (Doutorado em História) -

Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo-RS. 2015.

CARDOZO, José Carlos da Silva; FLECK, Eliane Cristina Deckman; SCOTT, Ana Sílvia Volpi. O Juízo dos Órfãos em Porto Alegre. In: **Revista Justiça & História**. vol.9, nº 17. Porto Alegre, 2011.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano**. Petrópolis: 3ª ed. Editora Vozes. 1998.

CERUTTI, Simone. Processo e experiência: indivíduos, grupos e identidades em Turim no século XVII. In: REVEL, Jacques. **Jogos de escala: a experiência da microanálise**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1996. p. 173-202.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 2ª ed. 1978.

COSTA, Lenira Lima da. **A Lei do Ventre Livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco, 1871-1888**. Dissertação (Mestrado em História), PPG- Universidade Federal de Pernambuco, 2007.

DAUWE, Fabiano. **Estratégias Institucionais de Liberdade: Um estudo acerca do Fundo de Emancipação dos Escravos em Nossa Senhora do Desterro 1872-1888**. Casa aberta, Florianópolis, 2008.

DÍAZ, Aisnara Perera, FUENTES, María de los Ángeles Meriño. **La Cesión de patronato: una estrategia familiar em la emancipación de los esclavos em Cuba. (1870-1880)**. Havana: Editorial Unicornio, 2009.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-188)**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FRANCO, Álvaro da Costa (org). **Com a palavra, o visconde do Rio Branco**: a política exterior no parlamento imperial. Rio de Janeiro: FUNAG, 2005.

FRANK, Zephyr L. **Entre ricos e pobres**: o mundo de Antonio José Dutra no Rio de Janeiro oitocentista. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFMG, 2012.

GAMBI, Thiago Fontelas Rosado. Centralização política e desenvolvimento financeiro no Brasil império (1853-66). In: **Varia História**, vol. 28, nº 48. Belo Horizonte. jul/dez de 2012.

GEREMIAS, Patrícia Ramos. **Ser “ingênuo” em Desterro/SC**: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889). Dissertação de mestrado. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2005.

GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros**: verdadeiro, falso, fictício. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**: morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras 2ª ed., 1989.

GOULD, Stephen Jay. **O polegar do panda**: reflexões sobre a história natural. São Paulo: 2ª ed. Martins Fontes, 2004.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. Brasil: Jorge Zahar, 2002.

GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiro**: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro - Versão on-line: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. 2008.

LIMA, Henrique Espada. **A micro-história italiana**: escalas, indícios e singularidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIMA, Henrique Espada. Da escravidão à liberdade na Ilha de Santa Catarina. In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; VIDAL, Joseane Zimmermann. **História diversa**: africanos e afrodescendentes na Ilha de Santa Catarina. Florianópolis: Editora da UFSC, 2013.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. In: **Topoi**. v. 6, nº 11, jul-dez. 2005, pp.289-326.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil:ensaio histórico-jurídico-social**. Parte I. Direito sobre os escravos e libertos. Typographia Nacional, Rio de Janeiro, 1866.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. In: GRINBERG, Keyla; SALLES, Ricardo (org). **O Brasil Imperial**. vol. I: 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. pp. 207-230.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. José Majojo e Francisco Moçambique, Marinheiros das rotas atlânticas: notas sobre a reconstituição de trajetórias da era da abolição. In: **Topoi**, vol. 11, nº 20, Rio de Janeiro, jan-fev de 2010. pp. 75-91.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated african in Brazil**: labour and citizenship in the nineteenth century. PhD, History. Waterloo: University of Waterloo, 2002.

MATTOS, Ilmar R. **O tempo Saquarema**. São Paulo: Hucitec, 1987.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição**: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. São Paulo: Editora Unicamp, 2008.



MOREIRA, Alinnie Silvestre. **Liberdade tutelada**: Os africanos e as relações de trabalho na fábrica de Pólvora da Estrela, Serra da Estrela/RJ (c. 1831-c.1870). Dissertação de Mestrado (Mestrado em História), Universidade Estadual de Campinas. Campinas-SP, 2005.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Os índios e o Império: história, direitos sociais e agenciamento indígena. In: **Anais do XXV Simpósio Nacional de História**. Simpósio Temático 36: *Os índios na História*, 13-17 de julho de 2009.

NASCIMENTO, Jarbas Vargas, NARDOCCI, Izilda Maria, SIQUEIRA, João Hilton Sayeg. Compra e venda de homens negros: uma prática cartorial do século XIX. In: **Coleção Mestrado em Linguística**. v. 2. Franca, 2007.

NEDER, Gislene. “Carretilhas” em ação: reforma e conservadorismo no Segundo Reinado. In: **Dimensões** – Revista do Programa de Pós-Graduação em História UFPE, vol. 28. Vitória-ES, 2012. p. 82-102

PAPALI, Maria Aparecida C.R. **Escravos, libertos e órfãos**: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). São Paulo: Ed. Annablume: Fapesp, 2003.

PAPALI, Maria Aparecida C.R. Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão: In: **Estudos Iberoamericanos** (PUCRS), vol. 23, nº 1, junho de 2007.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas-SP: editora da Unicamp, 2001.

REVEL, Jacques (org). **Jogos de escalas**: a experiência da microanálise. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

RODRIGUEZ, Sônia Maria Troitiño. **O Juízo de Órfãos de São Paulo**: caracterização de tipos documentais (séc. XVI-XX).

SALLES, Ricardo. As águas do Niágara. 1871: crise da escravidão e o ocaso saquarema. In: GRINBERG, Keyla; SALLES, Ricardo (org). **O Brasil Imperial**. vol. III: 1870-1890. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 39-82.

SANTOS, Dilma Marta. **Da liberdade à tutela**: uma análise semântica do caminho jurídico percorrido por filhos de ex-escravas no Brasil pós-abolição. Dissertação (Mestrado em Linguística), PPG- Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Consquista-BH, 2013.

DIAS, Marcelo Henrique; SANTOS, Leandro Dias dos e SANTOS, Zidelmar Alves. Mecanismos de acesso ao crédito na vila de Ilhéus na primeira metade do século XIX: o caso Joaquim José da Costa Seabra. In: **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada**. Vol. 7, n. 12, Jan/Jun de 2012.

SCOTT, Rebecca J. **Emancipação escrava em Cuba**: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro: Paz e Terra, Campinas: Editora UNICAMP. 1991.

ZERO, Arethusa Helena. **O preço da liberdade**: caminhos da infância tutelada - Rio Claro (1871-1888). Campinas: Dissertação de mestrado, UNICAMP, 2004.

ZILLOTTO, Guilherme Antonio. **Dois século de dívida pública**: A história do endividamento público brasileiro e seus efeitos sobre o crescimento econômico (1822-2004). São Paulo: Editora Unesp, 2011.

WAGNER, Ana Paula. **Diante da liberdade**: um estudo sobre libertos da Ilha de Santa Catarina, na segunda metade do século XIX. Dissertação (Mestrado em História). Setor de Ciências Humanas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.